Câmara Municipal de Lagoa do Carro
CASA LEGISLATIVA DR. EURICO GONÇALVES GUERRA

REGIMENTO INTERNO
DE
LAGOA DO CARRO

Este pertence á Câmara Municipal de Lagoa do Carro PE.

22/10/12

Câmara Municipal de Lagoa do Carro

CASA LEGISLATIVA DR. EURICO GONÇALVES GUERRA

COMPOSIÇÃO DE *MEMBROS* PARA ELABORAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO CARRO

Maria Luiza Falcão de Andrade	-	Presidente
Cícero Antonio da Silva	-	1º Secretário
Adelson Barbosa do Rego	-	2º Secretário
Almir Machado de Amorim	-	Relator
Valdeci José da Silva	-	Vereador
José Correia de Melo Neto	-	Vereador
José Barbosa da Cruz	-	Vereador
Antonio Francisco de Oliveira	-	Vereador
Creusa Maria Botelho	-	Vereadora

RESOLUÇÃO Nº s/n / 94

Promulgado nº 1º semestre de 1994

EMENTA: Institui o Regimento Interno da Câmara Municipal de Lagoa do Carro e dá outras providencias.

À Câmara Municipal de Lagoa do Carro, Estado de Pernambuco faz que aprovou, e a Mesa Diretora promulga a seguinte Resolução:

ÍNDICE GERAL

CAPÍTULO I 3
DA CÂMARA MUNICIPAL E DOS VEREADORES 3
SEÇÃO I 8
DOS VEREADORES 8
CAPÍTULO II 13
DO INÍCIO DA LEGISLATURA 13
TÍTULO II 15
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA 15
CAPÍTULO I 15
DA MESA DIRETORA 15
CAPÍTULO II 19
DO PRESIDENTE DA CÂMARA 19
CAPÍTULO III 25
- DOS SECRETÁRIOS - 26
CAPÍTULO IV 29
- DAS COMISSÕES - 29
SEÇÃO I 38
DAS COMISSÕES ESPECIAIS OU TEMPORÁRIAS 38

SEÇÃO II..... 39

DAS COMISSÕES DE REPRESENTAÇÃO..... 39

DO PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DAS COMISSÕES PERMANENTES..... 40

CAPÍTULO VI..... 43

- DA SECRETARIA DA CÂMARA -..... 43

CAPÍTULO VII..... 45

DOS IMPEDIMENTOS PARA O EXERCÍCIO DO MANDATO..... 45

CAPÍTULO VIII..... 46

DAS VAGAS E EXTINÇÃO DO MANDATO..... 46

TÍTULO III..... 51

CAPÍTULO I..... 51

DAS SESSÕES EM GERAL..... 51 à 56

CAPÍTULO II..... 57

DAS SESSÕES SECRETAS..... 57

CAPÍTULO III..... 59

DAS ATAS..... 59

CAPÍTULO IV..... 60

DO EXPEDIENTE..... 60

CAPÍTULO V 61
DA ORDEM DO DIA 61
TÍTULO IV 64
DAS PROPOSIÇÕES EM GERAL 64
CAPÍTULO I 69
DOS PROJETOS 69
CAPÍTULO II 75
DAS INDICAÇÕES E DOS PEDIDOS DE INFORMAÇÃO 75
CAPÍTULO III 76
DOS REQUERIMENTOS 76
CAPÍTULO IV 80
DAS MOÇÕES E APELOS 80
TÍTULO V 82
DOS DEBATES E DELIBERAÇÕES 82
CAPÍTULO I 82
DAS DISCUSSÕES 82
CAPÍTULO II 87
DAS VOTAÇÕES 87
CAPÍTULO III 93

DOS RECURSOS 93
CAPÍTULO IV 93
DA REFORMA DO REGIMENTO 94
CAPÍTULO I 95
DA SANÇÃO E DO VETO 95
TÍTULO VI 96
DA PROMULGAÇÃO DAS LEIS E RESOLUÇÕES 96
CAPÍTULO II 98
DO ORÇAMENTO 98
CAPÍTULO III 101
DA TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO E DA MESA 101
TÍTULO VII 103
DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL 103
CAPÍTULO II 104
DA ORDEM 104
CAPÍTULO III 105
DA REDAÇÃO FINAL 105
TÍTULO VIII 106
DO PREFEITO 106

CAPÍTULO I 106
DA CONVOCAÇÃO 106
CAPÍTULO II 107
DAS INFORMAÇÕES 107
TÍTULO IX 107
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS 107

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DA CÂMARA MUNICIPAL E DOS VEREADORES

Art. 1º - A Câmara Municipal de Lagoa do Carro é o Órgão Legislativo do Município e se constitui por vereadores eleitos pelo voto direto e secreto e regerse-á pelas disposições deste Regimento, da Lei orgânica do Município, da Constituição Estadual e Constituição da REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL;

Art. 2º - A Câmara tem funções legislativas, atribuições para fiscalizar e assessorar o Executivo, além de competência para organizar e dirigir os seus serviços internos.

§ 1º - A função legislativa consiste em elaborar leis sobre todas as matérias de competência do Município, respeitadas as reservas Constitucionais da União e do Estado.

§ 2º - A função de fiscalização e controle é de caráter político-administrativo e se exerce apenas sobre o Prefeito e Vereadores, não podendo ser exercida sobre os agentes administrativos, sujeito apenas à ação hierárquica do Executivo.

§ 3º - A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicações.

§ 4º - A função do Legislativo é restrita a sua organização interna, à regulamentação de seu funcionalismo, estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

Art. 3º - A Câmara Municipal tem sua Sede na Praça da Soledade, s/n, Lagoa do Carro-PE, sendo nulas as sessões fora dela.

§ 1º - Na Sede da Câmara não se realizará atos estranhos às funções sem prévia autorização da Mesa Diretora.

§ 2º - Comprovado a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara qualquer Vereador solicitará ao Juiz de Direito da Comarca, a verificação da ocorrência e a designação de outro local para a realização de sessões.

§ 3º - As Sessões Solenes ou Comemorativas, poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 4º - Compete privativamente a Câmara: além das atribuições previstas na Lei Orgânica Municipal:

I - Eleger a Mesa;

II - Elaborar o seu regimento interno, e regular sua própria política e dispor sobre a organização dos seus serviços e provimento do seu quadro pessoal;

III - Propor projeto de lei que criem ou extinguem cargos de seus serviços e fixem os respectivos vencimentos;

IV - Julgar no prazo de 60 (sessenta) dias, contatos do recebimento do parecer do Tribunal de Contas do Estado, as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, bem como a dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos e das autarquias e outras entidades que recebem subvenções do Município, considerando-se aprovado parecer do Tribunal de Contas se até aquela data não tiver sido expressamente rejeitado;

§ 3° - A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicações.

§ 4° - A função do Legislativo é restrita a sua organização interna, à regulamentação de seu funcionalismo, estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

Art. 3° - A Câmara Municipal tem sua Sede na Praça da Soledade, s/n, Lagoa do Carro-PE, sendo nulas as sessões fora dela.

§ 1° - Na Sede da Câmara não se realizará atos estranhos às funções sem prévia autorização da Mesa Diretora.

§ 2° - Comprovado a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara qualquer Vereador solicitará ao Juiz de Direito da Comarca, a verificação da ocorrência e a designação de outro local para a realização de sessões.

§ 3° - As Sessões Solenes ou Comemorativas, poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 4° - Compete privativamente a Câmara: além das atribuições previstas na Lei Orgânica Municipal:

I - Eleger a Mesa;

II - Elaborar o seu regimento interno, e regular sua própria política e dispor sobre a organização dos seus serviços e provimento do seu quadro pessoal;

III - Propor projeto de lei que criem ou extinguem cargos de seus serviços e fixem os respectivos vencimentos;

IV - Julgar no prazo de 60 (sessenta) dias, contatos do recebimento do parecer do Tribunal de Contas do Estado, as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, bem como a dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos e das autarquias e outras entidades que recebem subvenções do Município, considerando-se aprovado parecer do Tribunal de Contas se até aquela data não tiver sido expressamente rejeitado;

V - Conceder licença ao Prefeito e aos vereadores, inclusive quanto ao primeiro, para afastar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;

VI - Fixar até 60 (sessenta) dias antes das eleições municipais os subsídios dos Vereadores, o Prefeito e Vice para viger na Legislatura seguinte;

VII - Deliberar sobre as infrações político-administrativa do Prefeito e dos Vereadores, na forma que a lei estabelecer;

VIII - Solicitar por intermédio da Mesa, pedido de informações sobre fatos relacionados com a matéria legislativa em trâmite ou sobre fatos sujeitos à fiscalização da Câmara;

IX - Proceder a tomada de contas do Prefeito, quando não for apresentado a Câmara, até o início do segundo período legislativo ordinário do ano, submetendo-as ao Tribunal de Contas do Estado;

X - Fiscalização no que concerne a execução da Lei orçamentária;

XI - Conceder título de cidadão honorário ou qualquer honraria ou homenagem;0

Art. 5° - COMPETE À CÂMARA MUNICIPAL COM A SANSÃO DO PREFEITO:

I - Dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente sobre tributos, isenções e anistias fiscais;

II - Deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimo e operações de crédito, sua forma e meios de pagamento;

III - Votar a lei de diretrizes orçamentárias e o plurianual de investimentos, bem como, autorizar a abertura de créditos suplementos e especiais;

IV - Votar o código de posturas;

V - Autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - Regular a administração dos bens do Município e autorizar a sua alienação;
VII - Autorizar a instituição de direito real de uso relativo a bens municipais;
VIII - Autorizar a aceitação de doação com encargo;
IX - Autorizar a concessão de serviços públicos;
X - Criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os de serviços da Câmara;
XI - Designar as áreas do Município destinadas a criação e a lavoura e, nas cidades e vilas determinar a zona industrial;
XII - Dispor sobre o Regimento Jurídico dos seus servidores;
XIII - delimitar o perímetro urbano;
XIV - **Aprovar consórcios com outros municípios;**

Art. 6º - A Câmara municipal poderá ter seus líderes que são os Vereadores, porta-vozes escolhidos pelas representações partidárias, para expressar em plenário, nome delas, o seu ponto de vista sobre os assuntos em debate.

§ 1º - Na Ausência dos líderes ou por determinação destas, falarão os seus substitutivos.

§ 2º - Os partidos comunicarão à Mesa de seus líderes e vice-líderes

§ 3º - Ao líder compete em qualquer momento da sessão, usar a palavra para tratar de assunto que por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara, salvo quando estiver procedendo à votação ou quando houver orador na Tribuna.

§ 4º - A reunião de líderes com a Mesa para tratar de assunto de interesse geral, far-se-á por iniciativa do Presidente da Câmara.

Art. 7° - A Câmara funcionará, exercendo a sua atividade legislativa mediante sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e festivas.

Parágrafo Único - As sessões serão públicas e realizar-se-ão no recinto da Câmara, ressalvado o estabelecido no parágrafo 3° do Art. 3° deste Regimento.

Art. 8° - As reuniões poderão ser suspensas nos seguintes casos:

I - Para preservação da ordem;

II - Para permitir, quando o caso, que comissão apresenta parecer sobre matéria ou regime de urgência;

III - Por falta de "Quorum";

IV - Para recepcionar visitantes ilustres.

Art. 9° - A reunião poderá ser prorrogada pelo Presidente ou mediante deliberação do plenário, por prazo nunca inferior a 30 (trinta) minutos, nem superior a 2 (duas) horas.

Art. 10° - A ordem das reuniões será mantida pelo Presidente, devendo os demais membros da Câmara dispensar atenção, respeito e acatamento as suas decisões, ressalvado o direito de recurso para o plenário.

§ 1° - Ressalvadas as questões de ordem, o Presidente somente permitirá o uso da palavra na Tribuna.

§ 2° - Somente se fará o uso da palavra quando autorizado pelo presidente, ou quando na Tribuna, o orador autorizar aparte.

§ 3° - Referindo-se em discurso a algum outro Vereador, ao seu nome, o orador deverá acrescentar precedentemente e respeitosamente o tratamento de "senhor" ou simplesmente de "Vereador" e, quando dirigir-se diretamente a qualquer um de seu pares, dispensar-lhe-á o tratamento de "Excelência", do "nobre colega" ou de "nobre Vereador".

§ 4° - O Vereador não deverá referir-se à Câmara ou qualquer de seus membros e de modo geral, a qualquer instituição Nacional ou representante do poder público, de forma descortês, pejorativa ou injuriosa.

§ 5° - Os discursos devem ser proferidos em linguagem à altura da dignidade da Câmara, sendo vedado ataques pessoais aos membros da Casa e apartes cruzados ou paralelos ao discurso do orador.

§ 6° - Não será permitido o porte de arma no recinto da Câmara.

Art. 11 - Nem o Presidente, nem o Vereador que o esteja substituindo eventualmente ao falar, não poderá ser interrompido ou aparteado. Também não será, qualquer Vereador ao recitar questão de ordem, ou encaminhar votação da matéria em apreciação.

Art. 12 - Na abertura da reunião ordinária ou extraordinária, o Presidente proferá as seguintes palavras: DECLARO ABERTA A REUNIÃO.

SEÇÃO I

DOS VEREADORES

Art. 13 - O Vereador, eleito para um mandato de 4 (quatro) anos, é um agente público, eleito para uma legislatura pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto, detendo o poder de representação popular do Município.

Art. 14° - Compete ao Vereador:

I - Participar de todas as discussões e deliberações do Plenário.

II - Votar para eleição da Mesa Diretora;

III - Apresentar preposição que vise ao interesse coletivo;
IV - Concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões;
V - Usar da palavra em defesa ou em oposição as proposições apresentadas à deliberação do Plenário;
VI - Conceder audiências Públicas na Câmara dentro do horário de seu funcionamento;
VII - Participar das Comissões permanentes e Especiais;
VIII - Propor à Câmara todas as medidas que julgar do interesse da sua atuação parlamentar e do Município.

Parágrafo Único - A presidência da Câmara compete tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores quando no exercício do mandato.

Art. 15 - São deveres dos Vereadores:
I - Tomar posse no início da legislatura;
II - Desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens no ato da posse e no término do mandato.
III - Comparecer decentemente trajado às sessões na hora prefixada.
IV - Cumprir deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado.
V -Votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando ele próprio tenha interesse pessoal na mesma, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo.
VI - Comportar-se em plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos.
VII - Obedecer as normas regimentais quanto ao uso da palavra.
VIII - Propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes ao interesse do Município e a segurança e bem-estar dos municípios, bem como, impugnar atos que lhe pareçam contrários ao interesse público.
IX - Zelar pela integridade das Instituições vigentes;

X - Fixar a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores;

XI - Nas sessões Ordinárias e Extraordinárias, o traje será composto de camisa social.

XII - Nas sessões solenes ou Comemorativas, o traje será passeio formal;

XIII - A declaração pública dos bens do Vereador será arquivada, constatando na Ata o seu resumo;

Art. 16 - Se por ventura qualquer Vereador cometer dentro do recinto da Câmara, excesso que deve ser reprimido, o presidente ciente do fato tomará as seguintes providências:

I - Advertência pessoal;

II - Advertência em plenário;

III - Cassação da palavra;

IV - Determinação para retirar-se do Plenário;

V - Proposta de denúncia para a cassação do mandato, por falta de decoro parlamentar;

VI - Suspensão da sessão para entendimento na sala da Presidência;

VII - Convocação de sessão secreta para a Câmara deliberar a respeito;

Parágrafo Único - Para manter a ordem no recinto da Câmara, o Presidente poderá solicitar a força policial necessária;

Art. 17 - O Vereador que seja servidor público, da União, do Estado ou do Município, Autarquias e de Entidades Para-Estatais, só poderá exercer o mandato observadas as normas da legislação pertinente.

Parágrafo Único - O Vereador servidor público Municipal não perderá o direito aos seus vencimentos e vantagens de seu cargo, nos dias em que comparecer as sessões da Câmara Municipal;

Art. 18 - Os Vereadores tomarão posse no dia 1° de janeiro do ano seguinte a eleição, às 19:00 horas em sessão Solene na Câmara;

§ 1°- Os Vereadores Suplentes convocados que não comparecerem ao ato da instalação, serão empossados pelo Presidente da Câmara, no expediente da primeira sessão que comparecer, após a apresentação do respectivo diploma;

§ 2° A recusa do Vereador em tomar posse, importa em renúncia tácita do mandato, devendo o presidente após o decurso do prazo estipulado conforme a lei pertinente, declarará extinto o mandato;

§ 3° Verificadas as condições de existências de vagas ou licença de Vereador, a apresentação do diploma, cumpridas as exigências legais, o Presidente não poderá negar posse ao Vereador suplente sob nenhuma alegação, salvo a existência de caso comprovado de extinção de mandato;

Art. 19 - Compete a Mesa tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores, quando no exercício do mandato.

Art. 20 - O Vereador somente poderá licenciar-se:

I - Por motivo de saúde devidamente comprovada;

II - Para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do município;

III - Para tratar de interesse particular por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias, podendo reassumir o exercício do mandato antes de término da licença;

IV - O afastamento não poderá ultrapassar 60 (sessenta) dias por sessão legislativa;

V - Considera-se automaticamente licenciado o Vereador investido no cargo de secretário Municipal;

Art. 18 - Os Vereadores tomarão posse no dia 1° de janeiro do ano seguinte a eleição, às 19:00 horas em sessão Solene na Câmara;

§ 1°- Os Vereadores Suplentes convocados que não comparecerem ao ato da instalação, serão empossados pelo Presidente da Câmara, no expediente da primeira sessão que comparecer, após a apresentação do respectivo diploma;

§ 2° A recusa do Vereador em tomar posse, importa em renúncia tácita do mandato, devendo o presidente após o decurso do prazo estipulado conforme a lei pertinente, declarará extinto o mandato;

§ 3° Verificadas as condições de existências de vagas ou licença de Vereador, a apresentação do diploma, cumpridas as exigências legais, o Presidente não poderá negar posse ao Vereador suplente sob nenhuma alegação, salvo a existência de caso comprovado de extinção de mandato;

Art. 19 - Compete a Mesa tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores, quando no exercício do mandato.

Art. 20 - O Vereador somente poderá licenciar-se:

I - Por motivo de saúde devidamente comprovada;

II - Para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do município;

III - Para tratar de interesse particular por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias, podendo reassumir o exercício do mandato antes de término da licença;

IV - O afastamento não poderá ultrapassar 60 (sessenta) dias por sessão legislativa;

V - Considera-se automaticamente licenciado o Vereador investido no cargo de secretário Municipal;

§ 1° Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incios I e II deste artigo;

§ 2° O Vereador licenciado e investido no cargo de secretário, passará a receber o seu salário pela prefeitura Municipal, ficando isento do duodécimo;

Art. 21 - Os requerimentos de licença deverão ser apresentados, discutidos e votados no Expediente da sessão de sua apresentação, tendo preferência regimental sobre qualquer outra matéria;

§ 1° - O requerimento de licença por moléstia deve ser devidamente instruída como atestado médico;

§ 2° - Encontrando-se o Vereador totalmente impossibilitado de apresentar e subscrever requerimento de licença por moléstia, a iniciativa caberá a qualquer Vereador de sua bancada;

Art. 22 - O Suplente de Vereador para licenciar-se precisa antes assumir e estar no exercício do cargo;

Parágrafo Único - A recusa do suplente em exercer o mandato, importa em renúncia tácita do mesmo, devendo o Presidente após o decurso do prazo, estabelecido na Lei Orgânica Municipal, declarar extinto o mandato e convocar outro suplente;

Art. 23 - A suspensão dos direitos políticos do Vereador enquanto perdurar, acarretará a suspensão do exercício do mandato;

Art. 24 - Caso ocorra a perda de mandato do Vereador, esta tornar-se-a efetiva, a partir da publicação da resolução da cassação do mandato, expedido pelo Presidente da Câmara, que deverá convocar imediatamente, o respectivo suplente.

CAPÍTULO II

DO INÍCIO DA LEGISLATURA

Art. 25- A Câmara Municipal de Lagoa do Carro, instalar-se-á às 19:00 horas do dia 1° de janeiro do ano seguinte à eleição, onde se dará a posse dos Vereadores para cada Legislatura.

Art. 26 - O Presidente convidará a seguir, o Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos e regularmente diplomados a prestarem o compromisso e os declarará empossados.

Art. 27 - Os Vereadores presentes diplomados, serão empossados após o compromisso feito pelo vereador mais votado e repetido pelos demais, nos seguintes termos: "PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A DESTE ESTADO E A LEI ORGÂNICA DESTE MUNICÍPIO, OBSERVAR E RESPEITAR AS LEIS, PROMOVER O BEM COLETIVO E EXERCER O MEU CARGO SOB A INSPIRAÇÃO DE LEALDADE, BRAVURA E PATRIOTISMO DO POVO PERNAMBUCANO".

Parágrafo Único - Tal compromisso deve ser feito pelo Prefeito e vice-prefeito antes de serem empossados.

Art. 28 - Após ter prestado o compromisso, o Vereador mais votado nas eleições, declarará empossados os eleitos.

§ 1° - Nessa mesma reunião sob a Presidência do Vereador mais votado, será dado posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, depois de terem prestado o compromisso.

§ 2° - Concluída a posse, a reunião será suspensa por 30 (trinta) minutos, a fim de que se apresentem as chapas para a composição da mesma;

§ 3º - A eleição da Mesa Diretora ocorrerá, sob a Presidência do Vereador mais votado nas eleições Municipais, que designará dois de seus pares para secretariar os trabalhos;

§ 4º - Não se verificando a posse do Vereador, do Prefeito ou do Vice-Prefeito, no momento fixado neste artigo, deverá ela ocorrer no prazo de 10 (dez) dias, perante a Câmara Municipal.

§ 5º - Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior e, a Câmara não houver se reunido, será competente para definir os compromissos de posse, o Juiz de Direito da Comarca nos 5 (cinco) dias subsequentes;

§ 6º - Não se verificando a posse do Prefeito, assumirá a Chefia do Executivo Municipal, o Vice-Prefeito e no impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 7º - Se o prefeito, o Vice-Prefeito ou qualquer Vereador deixar de tomar posse no prazo fixado sem motivo justo, aceito pela Câmara Municipal, será declarado extinto o mandato pelo Presidente da Câmara;

§ 8º - Após os procedimentos legais, poderão fazer uso da palavra pelo prazo máximo de 10 (dez) minutos, um Representante de cada bancada, o Prefeito, o Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara e um Representante das Autoridades presentes;

Art. 29 - Caso ocorra empate na eleição para composição da Mesa Diretora, será considerado eleito, aquele que obteve maior número de votos nas eleições Municipais.

TÍTULO II

DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO I

DA MESA DIRETORA

Art. 30 - A Mesa Diretora tem por função, especificar a direção dos trabalhos legislativos, Plenário da Câmara e, será constituída de um Presidente e dois Secretários;

Art. 31 - Os membros da Mesa serão eleitos na forma deste Regimento para o mandato de 2 (dois) anos, sendo proibido a reeleição de quaisquer de seus membros para o mesmo cargo no biênio subsequente;

§ 1° - Na ausência do 1° Secretário, o 2° Secretário o substitui;

§ 2° - Ausentes os Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para assumir os cargos da Secretária;

§ 3° - Na hora determinada para o início da sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa e seus substitutos legais, assumirá a presidência o Vereador mais votado dentre os presentes, que escolherá entre os seus pares para secretariá-lo;

§ 4° - A Mesa assim composta, dirigirá normalmente os trabalhos até o comparecimento de algum membro da Mesa ou de seus substitutos legais;

Art. 32 - As funções dos membros da Mesa cessarão:

I - Pela posse da mesa eleita para o período legislativo seguinte;

II - Pelo término do mandato;

III - Pela renúncia apresentado por escrito;

IV - Pela destituição;
V - Pela morte;
VI - Pelos demais casos, de extinção ou perda de mandato.

Art. 33 - Compete à Mesa Diretora:
I - Dirigir as reuniões plenárias da Câmara, tomando as providências cabíveis necessárias, à regularização dos trabalhos legislativos;
II - Proceder ao registro da presença dos Vereadores as reuniões plenárias, fazendo constar em ata com a qual será votada na reunião seguinte, a relação nominal dos Vereadores faltosos, para efeito de desconto na parte variável da remuneração.

Parágrafo Único - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara quando faltoso omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, apurados pelas Comissões deste Regimento Interno, elegendo-se um outro Vereador, para completar o mandato.

Art. 34 - A destituição dos membros da Mesa isoladamente ou em conjunto, dependerá de resolução da Câmara, assegurado o direito de defesa deste Regimento, devendo a representação ser subscrita obrigatoriamente pelos Vereadores.

Art. 35 - Os membros da Mesa serão eleitos em escrutínio secreto, na mesma sessão de instalação e posse dos Vereadores;
I - O ano legislativo tem a duração de 365 dias a partir do primeiro dia de cada legislatura;
II - Se na sessão solene de início de legislatura não houver número legal, o Vereador mais votado dentre os presente, permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita à Mesa.

Art. 36 - A eleição para renovação da Mesa Diretora, realizar-se-á na última sessão ordinária do segundo período legislativo do mandato da Mesa eleita no início da legislatura e os eleitos tomarão posse às 19:00 horas do dia 1° de janeiro do ano seguinte a eleição;

I - A eleição da Mesa Diretora será feita por maioria simples, presente pelo menos a maioria absoluta dos Vereadores da Câmara;

II - A votação será secreta mediante cédula impressas, mimeografadas ou datilografadas, com a indicação dos nomes das candidaturas a respectivos cargos;

III - O Presidente da Mesa em exercício tem direito a voto;

IV - O Presidente em exercício fará a leitura dos votos, determinado a sua contagem, que após o resultado, proclamará os eleitos e em seguida dará posse a Mesa se tratar-se da 1ª Mesa, caso a eleição seja de renovação, o Presidente dará posse, observando-se o que preceitura o artigo 24 (vinte e quatro) deste Regimento;

V - Vagando qualquer cargo na Mesa, será realizada eleição para o seu preenchimento no expediente da primeira sessão seguinte, à verificação da vaga;

Parágrafo Único - Em caso de renúncia total da mesa, proceder-ce-á a nova eleição na mesa imediata àquela em que se deu a renuncia, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes.

Art. 37 - Para eleição da Mesa, observar-se-ão ainda os seguintes procedimentos:

I - Realização por ordem do presidente, da chamada regimental para verificação do "quorum";

II - Indicação dos candidatos aos cargos da Mesa;

III - Preparação da folha de votação e colocação na urna;

IV - Chamada dos Vereadores que irão colocando em urna os seus votos, depois de terem assinado a folha de votação;
V - Apuração e proclamação dos eleitos pelo Presidente;
VI - Ocorrendo empate, observar-se-á o que reza o artigo 29 (vinte e nove) do presente Regimento;
VII - Após a proclamação do resultado, o Presidente dará posse automática aos eleitos.

Art. 38 - Compete ainda à Mesa Diretora:
I - Decidir sobre questões de ordem suscitadas;
II - Promulgar as resoluções aprovadas pela Câmara, sobre assuntos de sua privativa competência;
III - Indeferir o recebimento de proposições que atentam contra às Instituições vigentes ou contrariem disposições constitucionais ou regimentais;
IV - Decidir sobre os pedidos de urgência ou de preferência de disposições deste Regimento;
V - Propor a cassação de mandatos de Vereadores, obedecendo às disposições deste Regimento;
VI - Criar comissões Especiais de Inquérito;
VII - Homologar todos os atos administrativos do Presidente desde que sejam legais;
VIII - Receber e protocolar com numeração própria, as proposições;
IX - Prestar informações quando oficialmente solicitadas;
X - Elaborar e remeter ao Tribunal de Contas do Estado, a prestação de contas da Câmara, bem como a da Prefeitura quando remetida à Câmara Municipal;
XI - Dar conhecimento ao plenário até o 20º (vigésimo) dia de cada mês subsequente, dos balancetes do movimento contábil da Câmara, relativos a cada mês vencido e, bem assim da demonstração dos pagamentos realizados pela Tesouraria;

XII - Propor projeto de resolução dispondo sobre licença ao prefeito ou ao Vereador, para afastar-se do cargo ou para ausentar-se do Município, por prazo nunca inferior a 15 (quinze) dias;

XIII - Propor projeto de resolução apreciando as contas do Prefeito e da Mesa Diretora;

XIV - Decidir sobre matéria de natureza administrativa nos casos previstos neste Regimento;

XV - Decidir soberanamente sobre os casos omissos

Parágrafo Único - O Presidente da Mesa em exercício, não poderá fazer parte das Comissões permanentes.

CAPÍTULO II

DO PRESIDENTE DA CÂMARA

Art. 39 - O Presidente da Câmara é o Representante legal do poder Legislativo, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas de todas as suas atividades, competindo-lhes privativamente entre outras coisas, o seguinte:

I - Anunciar a ordem do dia e o início do expediente;

II - Zelar pelo prestígio da Câmara e pelos direitos, garantias, inviolabilidade e respeito devidos aos seus membros;

III - Convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as determinações deste Regimento;

IV - Determinar ao 1° ou 2° Secretário, a leitura da Ata e das comunicações que entender convenientes;

V - Conceder ou negar a palavra aos Vereadores nos termos do Regimento e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;

VI - Declarar a hora destinada ao expediente ou a ordem do dia e os prazos facultados aos oradores;

VII - Anunciar o que se tenha de discutir ou votar e dar o resultado das votações

VIII - Comunicar aos vereadores com antecedência mínima de 3 (Três) dias a convocação de sessões extraordinárias;

IX - Determinar de ofício a requerimento de qualquer vereador em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de quorum;

X - Resolver sobre os requerimentos que por este Regimento forem de sua alçada;

XI - Anotar, mediante despacho em cada proposição, a correspondente decisão do plenário;

XII - Votar na eleição de Mesa, quando a matéria exigir Quorum especial ou quando houver empate;

XIII - Nomear os membros das Comissões Permanentes, Especiais e de Representações e, designar-lhes substitutos;

XIV - Expedir os processos às Comissões e incluí-los na pauta;

XV - Encaminhar ao prefeito os pedidos de informações, formulados pela Câmara;

XVI - Enviar ao Prefeito e aos Secretários Municipais, pedido de convocação para prestar informações;

XVII - Declarar a perda de lugar de membros das Comissões, quando incidirem no número de 3 (três) faltas seguidas ou 5 (cinco) consecutivas;

XVIII - Zelar pelos prazos dos processos legislativos, bem como, os concedidos às comissões e ao Prefeito;

XIX - Assinar a Ata das sessões, os editais, as portarias e o expediente da Câmara;

XX - Organizar a ordem do dia da sessão subsequente, constando obrigatoriamente com ou sem parecer das co-

missões e antes do término do prazo, os projetos de lei com prazo de apreciação;

XXI - Republicar no lugar de costumes, as leis depois de sancionadas;

XXII - Manter a ordem dos trabalhos legislativos e do recinto da Câmara;

XXIII - Declarar encerrado o prazo que o orador dispunha na tribuna;

XXIV - Recusar recebimento de proposição quando não revestida, formal ou materialmente, das exigências regimentais;

XXV - Convocar reuniões Secretas ou Solenes, observando-se o que dispõe o inciso VIII do artigo 29 (vinte nove) deste Regimento;

XXVI - Declarar prejudicada a proposição, em face de aprovação ou rejeição no mesmo período legislativo, de outra, com o mesmo objetivo;

XXVII - Interromper o orador que se desviar da questão em debate, discutir matéria vencida ou sem o devido respeito a Câmara ou a qualquer de seus pares, advertindo-o, chamando-o à ordem e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo igualmente retirá-lo do recinto por qualquer meio e até suspender a reunião quando em razão disso se generalizar tumulto;

XVIII - Lembrar ao orador para concluir o seu discurso dentro de (três) minutos, que antecederem ao término do tempo que lhe é concedido. Findo este prazo, advertir de que já se esgotou o tempo, caso o orador insista, deve-lhe ser cassado a palavra;

XXIX - Manter em nome da Câmara Municipal, todos os contatos com o Prefeito e demais Autoridades;

XXX - Executar as deliberações do plenário;

XXXI - Remeter ao Ministério Público as contas do Prefeito quando não aprovadas;

XXXII - Contratar Advogado mediante autorização do plenário para a propositura de ações Judiciais e, independentemente de autorização, para defesa nas ações que forem movidas contra a Câmara ou contra ato da Mesa ou da Presidência, nos casos em que não houver advogado constituído pela Câmara;

XXXIII - Promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como, as leis com sanções tácitas ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário;

XXXIV - Dar posse ao prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores que não forem empossados no primeiro dia da legislatura e aos Suplentes de Vereadores nos casos previstos neste Regimento;

XXXV - Declarar extinto o mandato do Prefeito e Vereadores nos casos previstos em lei;

XXXVI - Manter a ordem do recinto da Câmara, advertindo aos oradores que infligirem o regimento, retirando-lhe a palavra e suspendendo a sessão; advertir aos assistentes, mandando evacuar do recinto, podendo solicitar a força necessária para estes fins;

XXXVII - Mandar anotar nos livros próprios, os procedimentos regimentais para a solução de casos análogos;

XXXVIII - Superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo expressões vedadas pelo Regimento;

XXXIX - Determinar por requerimento do autor, a retirada de proposição, ainda não incluída na ordem do dia;

XL - Devolver preposições em que seja pretendido o reexame da matéria rejeitada.

XLI - Autorizar o desarquivamento de proposições;

XLII - Dar ciência ao Prefeito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de responsabilidade, sempre que se tenham esgotado os prazos previstos no presente Regimento Interno ou na Lei Orgânica do Município;

XLIII - Rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua secretaria;

XLIV - Manter e dirigir correspondência oficial da Câmara;

XLV - Superintender o serviços da Secretaria da Câmara, autorizar nos limites do orçamento, as suas despesas e, requisitar o número ao Executivo;

XLVI - Expedir Decreto Legislativo de cassação do mandato de Vereador;

XLVII - Representar sobre a inconstitucionalidade de Lei ou Ato Municipal;

XLVIII - Solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;

XLIX - Interpelar Judicialmente o Prefeito, quando este deixar de colocar à disposição da Câmara no prazo legal, as quantias requisitadas ou a parcela correspondente ao duodécimo das dotações orçamentárias;

L - Promover a responsabilidade administrativa, civil e criminal dos funcionários da Câmara e determinar a abertura de sindicâncias e Inquéritos administrativos;

LI - Decretar a prisão administrativa do funcionário da Câmara, responsável por crimes contra a administração pública;

LII - Autorizar as despesas da Câmara, observadas as disposições legais;

LIII - Movimentar contas bancárias que dizem respeito a Câmara Municipal;

LIV - Declarar a destituição de membros das Comissões permanentes e nomear novos substitutos;

LV - Proceder as licitações para compras, obras e serviços da Câmara, de acordo com a legislação pertinente, observados os limites da Lei Orgânica Municipal;

LVI - Nomear, exonerar, remover, admitir e suspender funcionários, da Câmara, conceder-lhes férias, licença, abono de faltas, aposentadoria e acréscimo de vencimento por lei;

LVII - Dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa ou da Câmara;

LVIII - Dar audiência públicas na Câmara em dias e horas préfixadas;

LVIX - Licenciar-se da presidência quando precisar ausentar-se por mais de 15 (quinze) dias;

LX - Providenciar nos termos da Constituição da União e da Lei Orgânica Municipal, a expedição de certidões que lhe forem solicitadas, relativos a despachos, atos ou quaisquer informações para assegurar direitos;

LXI - Realizar concurso para provimento de cargos para a Câmara Municipal;

LXII - O Presidente deverá cumprir a decisão soberana do plenário, sob pena de destituição;

LXIII - Nos casos em que o presidente não se achar no recinto à hora regimental para início das reuniões, o 1° Secretário o substituirá no desempenho das funções, cedendo-lhe o lugar, quando da sua chegada;

LXIV - Quando o Presidente se omitir ou exorbitar das funções que lhe são atribuídas neste regimento, qualquer vereador poderá reclamar sobre o fato, cabendo-lhe recurso do ato ao plenário;

LXV - É atribuição ainda do presidente, permitir que qualquer cidadão assista as sessões da Câmara na parte do recinto que lhe é reservado, desde que:

a- Apresente-se decentemente trajado;

b- Não porte arma;
c- Conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
d- Não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em plenário;
e- Respeite os Vereadores;
f- Atenda as determinações da presidência;
g- Não interpele os Vereadores;

LXVI - Admitir no recinto do plenário e em outras dependências da Câmara a seu critério, somente a presença dos Vereadores e funcionários da Secretaria Administrativa, estes quando em serviços;

LXVII - Credenciar representantes em número não superior a 2 (dois) de cada órgão da imprensa escrita ou falada que o solicitar, para trabalhos correspondentes à cobertura jornalística das sessões;

LXVIII - Substituir o prefeito, no caso de licença ou impedimento e suceder-lhe no caso de vaga, na hipótese de falta ou impedimento do Vice-Prefeito;

Parágrafo Único - Se as vagas de prefeito e Vice-prefeito, ocorrerem no último ano do mandato, compete ao presidente completar o período do mandato;

LXIX - Fazer ao fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara Municipal;

LXX - Resolver qualquer questão de ordem, omisso neste regimento, desde que seja submetida ao plenário.

CAPÍTULO III

- DOS SECRETÁRIOS -

Art. 40 - Os secretários, embora exèrcendo o poder de voto nas decisões da Mesa Diretora, tem função exclusivamente legislativa;

Art. 41 - Compete ao 1° Secretário:

I - Substituir o presidente nos seus impedimentos, faltas, ausências e licenças;

II - Fazer a chamada dos Vereadores ao abrir a sessão, confrontá-la com o livro de presença, anotando os que comparecerem e os que faltarem, com causa justificada ou não, e outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o livro de presença no final da sessão;

III - Fazer a chamada dos Vereadores, nas outras ocasiões determinadas pelo Presidente;

IV - Ler a Ata quando a leitura for requerida e aprovada, bem como ler o expediente do prefeito e diversos, além das proposições e demais papéis que devem ser do conhecimento do plenário;

V - Fazer a inscrição dos oradores;

VI - Redigir a redação da Ata, resumindo os trabalhos da sessão, assinando-a juntamente com o presidente e o 2° Secretário;

VII - Redigir e transcrever as Atas das sessões secretas e efetuar as Transcrições necessárias;

VIII - Assinar com o Presidente e o 2° Secretário, os atos da Mesa e as resoluções da Câmara destinada à sanção;

IX - Inspecionar os serviços da Secretaria e fazer observar o regulamento;

X - Colaborar na execução do Regimento Interno;
XI - Receber toda a correspondência destinada a Câmara;
XII - Fazer a verificação de "quorum" e a chamada nas votações nominais;
XIII - Organizar as listas de presença e proceder ao registro do comparecimento dos Vereadores plenárias, observando as normas regimentais;
XIV -Proceder a leitura de todos os papéis ou documentos constante da ordem do dia, podendo as proposituras serem lidas pelos autores, se assim desejarem;
XV -Votar as questões sujeitas a decisão da Mesa Diretora e bem assim, os atos dela emanadas;
XVI - Apresentar dentro do prazo regimental, os balancetes mensais demonstrativos de recursos financeiros recebidos e aplicados pela Câmara no mês vencido e, fazer publicá-los, mediante afixação no local de costume;

Art. 42 - Compete ao 2° Secretário:
I - Substituir o 1° Secretário em suas faltas, ausências, impedimentos e licenças;
II - Auxiliar o 1° Secretário no desempenho de suas atribuições, quando da realização das sessões plenárias;
III - Anotar o tempo que o orador ocupar na Tribuna quando for o caso, bem como, as vezes que desejar utilizá-la;
IV - Fiscalizar a redação das atas das reuniões plenárias da Câmara;
V -Colaborar na execução do Regimento Interno;

Art. 43 - Os Secretários substituir-se-ão uns aos outros, na conformidade de sua numeração ordinal;

Art. 44 - O plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara e local, forma e número legal para deliberar.

§ 1° - O local é o recinto da seda da Câmara.

§ 2° - A forma legal para deliberar é a sessão, regida pelos dispositivos referentes à matéria, neste Regimento.

§ 3° - O número é o "quorum" determinado em Lei ou neste Regimento (para a realização das sessões e para as deliberações).

Art. 45 - As deliberações do plenário serão tomadas por maioria simples, por maioria de 2/3 (dois terços) conforme as determinações regimentais, expressas em cada caso.

Parágrafo Único - Sempre que houver determinação expressa, as deliberações serão tomadas por maioria simples, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 46 - As deliberações do plenário, serão tomada pela maioria simples, ressalvadas os seguintes casos que exigirão a maioria especial:

a - Concessão de serviços públicos;
b - Concessão de uso de bens públicos;
c - Alienação de bens imóveis;
d - Aquisição de bens, através de permuta ou doação;
e - Alteração de denominação de logradouros ou vias públicas;
f - Alteração ou reforma de código tributário;
g - Isenção de imposto;
h - Anistia fiscal;
i - Alteração ou renovação de plano Diretor do Município;
j - Operações de créditos;
k - Cassação do mandato;
l - Destituição da Mesa Diretora ou qualquer de seus membros;
m - Julgamento de infração político-administrativa do Prefeito;

n - Autorização para celebração de convênios, ajustes e consórcios;

o - Alteração, modificação ou revogação das disposições deste Regimento.

Art. 47 - Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer no Recinto do plenário.

§ 1° - A critério do Presidente, serão convocados os funcionários da secretaria administrativa, necessários ao andamento dos trabalhos.

§ 2° - A convite da presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir os trabalhos no recinto do plenário, autoridades Federais, Estaduais e Municipais, personalidades homenageadas e representantes credenciados da imprensa escrita e falada, que terão lugar reservado para esse fim.

§ 3° - Os visitantes recebidos no Plenário em dias de sessão, serão introduzidos por uma comissão de Vereadores designados pelos Presidente.

§ 4° - A saudação oficial ao visitante será feita em nome da Câmara, pelo Vereador que o Presidente designar para essa atribuição.

§ 5° - Os visitantes poderão discursar para agradecer a saudação que lhes for feita.

CAPÍTULO IV

- DAS COMISSÕES -

Art. 48 - As Comissões são órgãos técnicos da Câmara, constituídos de seus próprios membros, com funções consultiva, opinativas, em caráter permanente e tempora-

rio e destinadas a proceder estudos prévios e emitir pareceres especializados, sobre matérias sujeita a deliberação ou à ação do legislativo sob seus diferentes aspectos, a realizar investigações da Câmara.

Parágrafo Único - De acordo com a sua natureza, a Câmara terá as seguintes comissões:

- Permanente
- Especial (temporárias)
- De Representação

Art. 49 - Os membros das Comissões em número de três, serão indicados pela Mesa Diretora, assegurando-se, tanto quanto possível a sua composição, a representação proporcional dos partidos políticos com assento na Câmara.

§ 1° - As Comissões permanentes tem por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame e sobre ela dar seu parecer e preparar, por iniciativa própria ou indicação do plenário, projetos de Lei altamente à sua especialidade.

§ 2° - O mandato dos membros das Comissões permanentes será de um ano, e iniciado no atual dia a contar do início do 1° (primeiro) período legislativo.

§ 3° - As Comissões permanentes são 4 (quatro) compostas cada uma de 3 (três) membros e são assim denominadas:

- Legislação, Justiça e Redação
- Finanças e Orçamentos
- Obras, Serviços Públicos e Outras Atividades
- Educação, Saúde e Assistência Social.

Art. 50 - Os membros das Comissões permanentes serão nomeados pelo presidente da Câmara observando-se as indicações do plenário.

Art. 51 - Os suplentes no exercício temporário da vereança e o Presidente da Câmara não poderão fazer parte das Comissões Permanentes;

Art. 52 - O preenchimento das vagas nas Comissões, nos casos de impedimento, destituição ou renúncia, será apenas para completar o ano do mandato.

Art. 53 - As Comissões Temporárias terão duração do tempo necessário ao cumprimento das finalidades para que forem instituídas.

Art. 54 - Os membros da Mesa Diretora poderão fazer parte de qualquer comissão exceto o Presidente da Câmara.

§ 1° - As comissões logo que constituídas reunir-se-ão para eleger o seu Presidente e Secretários e determinar sobre os dias de reunião, ordem dos trabalhos, os quais serão consignados em livro próprio.

§ 2° - Os membros das Comissões serão destituídos por declaração do Presidente da Câmara, ou 2/3 (dois terços) dos Vereadores, quando não comparecerem a 3 (três) reuniões consecutivas ordinárias ou 5 (cinco) intercaladas, salvo por motivo de força maior devidamente comprovado.

Art. 55 - O mesmo Vereador não pode ser designado para mais de 3 (três) comissões.

Art. 56 - Nos casos de vaga, licença ou impedimento dos membros das Comissões, caberá ao presidente da Câmara a designação do substituto escolhido, após ouvido o plenário com as suas indicações.

Art. 57 - COMPETE A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

§ 1° - Manifestar-se expressamente sobre o aspecto redacional e gramatical de qualquer proposição.

§ 2° - Manifestar-se sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação quanto ao seu aspecto formal constitu-

cional, legal Jurídico e Regimental de qualquer proposição, ou quando por decisão de plenário.

Art. 58 - Nenhuma proposição será submetida à apreciação plenária, se não depois de previamente submetida à apreciação da Comissão de Justiça e Redação, salvo se essa não se pronunciar dentro do prazo legal.

Parágrafo Único - Sempre que a Comissão de Justiça e Redação concluir pela inconstitucionalidade de qualquer de seus dispositivos, ainda que sobre ela devam pronunciar-se uma ou mais Comissões, subirá a mesma ao plenário, para imediata inclusão na ordem do dia, afim que a Câmara decida sobre a procedência ou não da aquisição preliminar.

Art. 59 - Poderão assessorar os trabalhos das Comissões, desde que devidamente credenciados pelo respectivo Presidente, técnico de reconhecida competência na matéria em exame.

Art. 60 - A Comissão de Justiça e Redação, emitirá parecer sobre todos os processos que tramitarem pela Câmara, ressalvada a proposta orçamentária e o parecer do Tribunal de Contas.

Art. 61 - Assegurar-se-á nas Comissões, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participam da Câmara.

Art. 62 - COMPETE A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO;

- Emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e especialmente sobre

I - Proposta orçamentária, plano plurianual, Lei de Diretrizes e anual;

II - Tributos, investimentos, contraimento de dívidas e abertura de crédito;

III - Fixação ou alteração de vencimentos do funcionalismo Municipal;
IV - Convênios de natureza econômica - financeira;
V - Prestação de contas do Prefeito e da Mesa Diretora, para acompanhar o andamento das despesas públicas;
VI - Fixação ou alteração de remuneração do Prefeito, Vice-prefeito e dos Vereadores;
VII - Emitir parecer sobre as implicações financeiras e disponibilidade orçamentárias;
VIII - Elaborar projeto de Resolução, sobre a proposta orçamentária da Câmara;
IX - Elaborar o projeto de Resolução, aprovando ou rejeitando as contas do Prefeito e da Mesa Diretora respectivamente;
X - Apresentar no último período legislativo de cada legislatura, até 60 (sessenta) dias antes das eleições municipais, projeto de resolução fixando o subsídio e a verba de representação do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores para vigorar na eleição seguinte.

Art. 63 - COMPETE A COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E OUTRAS ATIVIDADES:
I - Emitir parecer sobre os Projetos atinentes e realização de obras e serviços executados pelo Município, autarquias, entidades Paraestatais e Concessionárias de serviços públicos de âmbito Municipal;
II - Emitir parecer sobre projeto de lei que trate de atividades agrícolas, comerciais e industriais.

Art. 64 - Opinará ainda a Comissão de Obras e serviços públicos, sobre matérias que envolvam:
I - Comunicação e transportes,
II - Abastecimento e aferição de pesos e medidas,
III - Cadastro territorial e predial,

IV - Tráfego urbano e tudo que se relacione com sistema viário,

V - Posturas municipais,

Parágrafo Único - A Comissão de Obras e serviços públicos compete também, fiscalizar a execução do plano de desenvolvimento do Município.

Art. 65 - COMPETE A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, manifestar-se no mérito sobre qualquer Proposição que trate de:

I - Educação e instrução pública,

II - Saúde, higiene e assistência social,

III - Artes e o patrimônio histórico,

IV - Convênios escolares e bolsas de estudo,

V - Cultura, esporte e turismo,

VI - Denominação de logradouros públicos,

VII - Concessão de títulos de cidadania e outra qualquer honraria.

VIII - Promoção de obras assistenciais;

IX - Convênios destinados à educação, saúde e assistência social;

Art. 66 - Ao Presidente da Câmara incube dentro do prazo de dois (02) dias, improrrogáveis a contar da data da aceitação das proposições pelo plenário, encaminhá-la à Comissão competente para exarar parecer.

§ 1° - Tratando-se de projeto de iniciativa do prefeito que tenha sido solicitado urgência, o prazo de dois dias será contado a partir da data da entrada do mesmo na secretaria da Câmara.

§ 2° - Recebido o processo, o presidente da Comissão designará o relator podendo reservá-lo a sua própria consideração.

Art. 67 - O prazo para comissão exarar parecer são de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo

presidente da comissão, salvo resolução em contrário do plenário.

§ 1º - O presidente da comissão terá o prazo prorrogado de 02 (dois) dias para designar relator, a contar da data do despacho do Presidente da Câmara.

§ 2º - O relator designado terá prazo de 3 (três) dias para apresentação do parecer.

§ 3º - Findo o prazo, sem que a comissão designada tenha emitido parecer, o presidente da Câmara designará uma comissão especial de 03 (três) membros para exarar parecer dentro do prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

§ 4º - Findo o prazo previsto no parágrafo anterior a matéria será incluída na ordem do dia, para deliberação.

Art. 68 - Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito em que tenha sido solicitado urgência, os prazos serão os seguintes:

I - O prazo para a comissão exarar parecer será de 10 (dez) dias a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão;

II - O presidente da Comissão terá 02 (dois) dias para designar relator, a contar da data do despacho do Presidente da Câmara;

III - O relator designado terá o prazo de 03 (três) dias para apresentar parecer, findo o qual, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão emitirá parecer;

IV - Findo o prazo para a Comissão designada emitir seu parecer o processo será enviado à outra Comissão designada emitir seu parecer o processo será enviado à outra Comissão ou incluído na ordem do dia sem o parecer da comissão faltosa;

V - O processo não poderá permanecer nas comissões por prazo superior a 10 (dez) dias, ultrapassando este prazo, o processo, na forma em que se encontrar, será incluído na ordem do dia da primeira sessão ordinária;

VI - Tratando-se do projeto de codificação, serão triplicados os prazos constantes deste artigo;

Art. 69 - O parecer da comissão a que for submetida a proposição concluirá sugerindo a sua adoção ou a sua rejeição com emendas ou substitutivos que julgar necessários.

Parágrafo Único - sempre que o parecer da Comissão concluir pela rejeição da proposição, deverá o plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar em consideração do projeto.

Art. 70 - O parecer da Comissão deverá obrigatoriamente ser assinados por todos os membros ou pela maioria, devendo o voto vencido ser apresentado em separado, indicado a restrição feita, não podendo sobre pena de responsabilidade, os membros da Comissão deixar de subscrever os pareceres.

Art. 71 - No exercício de suas atribuições, tomar depoimento, solicitar informações e documentos e proceder todas as diligências que julgarem necessária ao esclarecimento do assunto.

Art. 72 - Poderão as comissões requisitar do Prefeito, por intermédio do presidente da Câmara, independentemente de discussão e votação, todas as informações que julgarem necessária, ainda que não se refiram as proposições entregues à sua apreciação, desde que o assunto seja especialidade da Comissão.

§ 1° - Sempre que a Comissão solicitar informações do Prefeito, este terá o prazo de até 30 (trinta) dias, findo o qual a Comissão dará o seu parecer.

§ 2º - O prazo não será interrompido quando se tratar de projeto em que foi solicitado urgência, neste caso, a Comissão que solicitou informações poderá completar seu parecer até 48 (quarenta e oito) horas após a resposta do Executivo, desde que o projeto ainda se encontre em tramitação no plenário.

§ 3º - Cabe ao Presidente da Câmara diligenciar junto ao Prefeito, para que as informações solicitadas, sejam atendidas no menor espaço de tempo possível.

Art. 73 - A comissão da Câmara tem livre acesso as dependências, arquivo, livros e papéis das repartições municipais solicitado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito que não poderá obstar.

Art. 74 - As comissões permanentes somente poderão deliberar com a presença da maioria de seus membros;

Parágrafo Único - Compete ainda à comissão em razão da matéria de sua competência:

I - Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

II - Convocar secretários municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

III - Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades municipais da administração direta ou indireta.

SEÇÃO I

DAS COMISSÕES ESPECIAIS OU TEMPORÁRIAS

Art. 75 - Comissões especiais são órgãos criados com a finalidade específica de realizarem estudos e emitirem pareceres a respeito de problemas municipais de alta relevância, objetivando urgentes providências ou tomadas de posições da Câmara;

Art. 76 - Também destina-se as comissões especiais, além de investigação de atos praticados pela administração municipal, e seus serviços, fixando-lhe responsabilidades, quando for o caso, processar, o prefeito vice-prefeito, secretários e diretores municipais, bem como, os vereadores na forma da Lei;

Parágrafo Único - As comissões especiais ou temporárias se extinguem com o término da legislatura ou antes dela, quando atingidos os fins para as quais foram constituídas;

SEÇÃO II

DAS COMISSÕES DE REPRESENTAÇÃO

Art. 77 - Comissões de representações são órgãos criados com a finalidade específica de promover o prestígio da Câmara em suas relações externa em atos civis e sociais e representá-la no período de recesso, além de cuidarem do aperfeiçoamento da instituição e aprimoramento do conhecimento, através da participação em encontros, conferências, palestras, convenções e ciclos de debates.

Art. 78 - Cumpre à comissão de representação, ao cumprir a sua missão elaborar relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas e apresentá-lo ao plenário, na primeira reunião a que seguir esta conclusão.

§ 1° - A comissão de representação será constituída:

a) Mediante projeto de resolução, aprovado por maioria simples e submetido a discussão e votação única na ordem do dia da sessão seguinte.

b) Mediante simples requerimento, submetido a discussão e votação única na fase do expediente da mesma sessão de sua apresentação.

§ 2° - Qualquer que seja a forma de constituição da comissão de representação, o ato constitutivo deverá contar:

a) A finalidade

b) O número de membros não superior a cinco

c) O prazo de duração.

§ 3° - Os membros da comissão de representação serão nomeados pelo presidente da Câmara que poderá a

seu critério, integrá-la ou não, observada, sempre que possível, a representação proporcional partidária.

§ 4º - Os membros da comissão de representação requererão licença à Câmara, quando necessária.

§ 5º - Os membros da comissão de representação, deverão apresentar relatório ao plenário, das atitudes desenvolvidas durante a representação, bem como, prestação de contas das despesas efetuadas, no prazo de 10 (dez) dias após o seus término.

DO PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 79 - As comissões permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos presidentes e vice-presidentes.

Art. 80 - Compete ao presidente da comissão permanente:

I - Convocar as reuniões da comissão, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, avisando obrigatoriamente, todos os integrantes da comissão, prazo este dispensado se contar o ato da convocação com a presença de todos os membros;

II - Presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

III -Receber a matéria destinada à comissão e designar-lhe relator;

IV - Zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;

V - Conceder vista de preposições aos membros da comissão, somente para as preposições em regime de tramitação ordinária e pelo prazo de 02 (dois) dias;

VI - Representar a comissão nas relações com a mesa e o plenário;

VII - Solicitar, mediante ofício, substituto à Presidência da Câmara para os membros da comissão;

VIII - Anotar, no livros de protocolo da comissão, os processos recebidos e expedidos com as respetivas datas;

IX - Anotar no livro de presença da comissão, o nome dos membros que comparecerem ou que faltarem e, resumidamente, a matéria tratada e a conclusão a que tiver chegado a comissão, rubricando a folha ou folhas respectivas;

Parágrafo único - As comissões permanentes não poderão reunir-se durante a fase da ordem do dia das sessões da Câmara;

Art. 81 - O presidente da comissão permanente, poderá funcionar como relator e terá direito a voto, em caso de empate.

Art. 82 - Dos atos do presidente da comissão permanente. Cabe, a qualquer membros, recurso ao plenário, obedecendo-se as normas do presente regimento.

Art. 83 - Ao Vice-Presidente compete:

I - Substituir o presidente da comissão permanente em suas ausências, faltas, impedimentos e licenças.

Art. 84 - Os presidentes das comissões poderão reunir-se mensalmente sob a presidência do presidente da Câmara, para examinar assuntos de interesse comum das comissões e assentar providências sobre o melhor andamento dos trabalhos.

Art. 85 - O presidente de qualquer comissão, poderá ser destituído quando deixar de cumprir decisão plenária relativo a recurso contra ato seu, mediante representação subscrita por qualquer vereador, sendo-lhe facultado o direito de defesa no prazo de dez (10) dias, cabendo a decisão final ao plenário.

§ 1° - O presidente que for destituído nos termos do parágrafo anterior, não poderá participar de qualquer outra comissão e o presidente da Câmara preencherá a vaga por nomeação, também quando ocorrer casos de licenças ou impedimentos de qualquer membro da comissão.

Art. 86 - O plenário é um órgão que obedecendo a este regimento tem o poder deliberativo da Câmara e soberanamente é capaz de pela maioria especial de 2/3 (dois terços) de seus membros, alterar modificar, e revogar as disposições regimentais vigentes.

Art. 87 - De acordo com a natureza da matéria submetida a deliberação da Câmara, o plenário tomará decisão:

I - Pela vontade da maioria absoluta, que constituirá do voto da metade mais um dos membros da Câmara;

II - Pela vontade da maioria simples que consistirá do voto da maioria dos vereadores presentes, em número superior pelo menos a ½ (metade) mais um da totalidade dos membros da Câmara;

III - Pela vontade da maioria especial de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

Parágrafo Único - de um modo geral, as deliberações serão formada pela maioria simples, ressalvados os seguintes casos que exigirão a maioria especial:

A - Concessão dos serviços públicos;

B - Concessão de uso de bens públicos;

C - Alienação de bens imóveis;

D - Aquisição de bens, através de permuta ou doações modal

E - Alteração de denominação de logradouro ou vias públicas

F - Alteração ou reforma do código tributário;

G - Isenção de impostos;

H - Anistia fiscal;
I - Alteração ou renovação do plano diretor do Município;
J - Alteração ou revogação do plano desenvolvimento rural;
K - Operações de crédito;
L - Cassação de mandato;
M - Destituição da Mesa Diretora ou de qualquer de seus membros;
N - Julgamento de inflação político-administrativa do Prefeito, Vice-Prefeito e vereadores;
O - Autorização para celebração de convênio, ajustes e consórcios;
P - Concessão de cidadanias ou outro qualquer título honoríficos;
Q - Alteração, modificação ou revogação das disposições deste Regimento;
R - Rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;
S - Rejeição de voto.

CAPÍTULO VI

- DA SECRETARIA DA CÂMARA -

Art. 88 - Os serviços administrativo da Câmara far-se-ão através de sua secretária administrativa e reger-se-ão por regulamentos;

§ 1º - Todos os serviços da secretaria serão orientadas pela ação, observando-se o regulamento vigente.

§ 2º - A nomeação, admissão e exoneração, bem como, os demais atos da administração do funcionalismo da Câmara compete ao presidente, de conformidade com a legislação vigente e o estatuto dos servidores municipais;

§ 3º - A Câmara somente poderá admitir servidores, mediante concurso dos respectivos cargos, através de Leis ou resoluções, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração.

§ 4º - Poderão os Vereadores interpelar à Mesa Diretora sobre os serviços da Secretaria ou sobre a situação do respectivo pessoal ou apresentar sugestões sobre os membros, em proposição encaminhada à Mesa que deliberará sobre o assunto.

Art. 89 - A correspondência oficial da Câmara será feita pela Secretaria, sob a responsabilidade da Mesa.

Parágrafo Único - Nas comunicações sobre deliberações da Câmara, indicar-se-á se a medida que for tomada por unanimidade ou maioria, não sendo permitido à Mesa e a nenhum Vereador, declarar-se voto vencido.

Art. 90 - As representações da Câmara, dirigidas aos Poderes do Estado e da União, serão assinadas pela Mesa e os papéis de expediente comum, apenas pelo Presidente.

Art. 91 - As determinações do Presidente aos funcionários da Câmara, serão expedidas por meio de portarias e circulares.

CAPÍTULO VII

DOS IMPEDIMENTOS PARA O EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 92 - O Vereador não poderá desde a expedição do diploma;

a) Firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas e sociedade de economia mista ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer e cláusula uniformes.

b) Aceitar cargo, função ou emprego remunerado nas entidades constantes da alínea anterior ressalvada a admissão por concurso público.

I - Desde a posse:

a) Ser proprietário de empresas que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o município.

b) Ocupar cargo, função ou emprego de que seja demissível "adnutun" nas entidades referidas na alínea "a" do item anterior, excetuado o exercício de secretário Municipal ou quando em comissão.

c) Exercer outro cargo eletivo, Federal, Estadual ou Municipal, exceto os casos observados na Constituição Federal vigente.

d) Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas na alínea "a" do item anterior.

CAPÍTULO VIII

DAS VAGAS E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 93 - As vagas na Câmara dar-se-á por cassação e extinção do mandato, nos casos e na forma de legislação Federal.

I - Extingue-se o mandato do Vereador por:

a) Renúncia por escrito, falecimento, extinção do mandato e quando também for investido em cargo de secretário, cassação ou condenação por crime funcional ou eleitoral.

b) Deixar de tomar posse sem justo motivo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei.

c) Deixar de comparecer sem que esteja licenciado à terça parte das reuniões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão quando autorizado;

d) Incidir nos impedimentos para o exercício do mandato estabelecidos em lei e não se desincompatibilizar até a posse, bem como, nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara Municipal;

e) Proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro parlamentar na conduta pública;

f) Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa.

Art. 94 - O processo de cassação do mandato de Vereador, assim como, o de Prefeito e Vice-Prefeito, nos casos de infrações político-administrativa definidas em Lei Federal, obedecerá aos seguintes ritos:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas;

II - Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e integrar a comissão processante, podendo todavia, praticar os atos de acusação;

III - Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a presidência ao substituto legal, para os atos de processo e, só votará se necessário, para completar o "quorum" de julgamento;

IV - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara na primeira sessão, determinará a sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento;

V - Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três vereadores sorteados dentre os desimpedidos, os quais elegerão desde logo, o Presidente e Relator;

VI - Recebendo o processo, o Presidente da comissão iniciará os trabalhos, dentro de 5 (cinco) dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem para que dentro de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia por escrito, indique as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas no máximo de 10 (dez);

VII - Caso o denunciado esteja no município, a notificação far-se-á por edital, publicando-se duas vezes no órgão oficial, com intervalo de três dias pelo menos contando o prazo da primeira publicação;

VIII - Decorrido o prazo de defesa, a comissão processante emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, que neste caso, será submetido ao plenário;

IX - Se a comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução e determinará os atos, diligências e audiência,

X - O denunciante deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa do seu procurador, com a antecedência de pelo menos vinte e quatro horas sendo-lhe permitido as diligencias, bem como, formular perguntas as testemunhas, requerer o que for de interesse da defesa;

XI - Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado para razões escritas, no prazo de cinco dias e após, a comissão processante emitirá parecer final pela procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao presidente da Câmara a convocação de sessão de julgamento;

XII - Na sessão de julgamento , o processo será lido integralmente e a seguir, os vereadores que o desejarem, poderão manifestar-se verbalmente pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e ao final o denunciado ou se procurador, terá o máximo de duas horas para produzir sua defesa oral;

XIII - Concluída a defesa, será facultada a palavra a qualquer vereador que queira esclarecimento, em seguida o Presidente procederá a tantas votações quantas forem as infrações articuladas na denúncia e, considerar-se-á afastado definitivamente do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de (2/3) dois terços pelo menos, dos membros da Câmara, incurso de qualquer infração especificadas na denúncia;

XIV - Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata, que consigne a votação nominal sobre cada infração e,

se houver condenação expedirá o competente Decreto Legislativo de cassação do mandato do denunciado;

XV - Se o resultado da votação for absolvição, o Presidente determinará o arquivamento do processo.

Parágrafo Único - Qualquer que for o resultado, o presidente da Câmara comunicará à justiça Eleitora.

Art. 95 - O processo a que se refere este artigo deverá estar concluído dentro de 90 (noventa) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado.

Parágrafo Único - Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

Art. 96 - Quando o acusado for vereador, o Presidente poderá afastá-lo de suas funções, se a denúncia for recebida pelo plenário pelo voto da maioria absoluta.

Parágrafo Único - Afastado das funções o Vereador denunciado, o Presidente da Câmara convocará imediatamente o respectivo suplente, até o julgamento final;

Art. 97 - Extingue-se ainda o mandato do Vereador, quando este deixar de comparecer sem que esteja licenciado à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo os casos de licença para missão por esta autorizada.

I - Para este efeito consideram-se sessões ordinárias as que deveriam ser realizadas nos termos deste regimento, computando-se a ausência dos vereadores, mesmo que se realize a sessão por falta de número;

II - As sessões solenes não são consideradas sessões ordinárias;

III - Se durante o período das sessões ordinárias houver uma sessão solene e a ela comparecer o Vereador faltoso, isto não elimina as faltas das sessões ordinárias, nem interrompe a sua contagem, ficando o faltoso sujeito a extinção do mandato.

Art. 98 - Considera-se não comparecimento, se o Vereador apenas assinou o livro de presença e ausentou-se sem comparecer a sessão.

Parágrafo Único - No livro de presença deverá constar, além da assinatura, a hora que o Vereador se retirar da sessão, pois entende-se que o Vereador compareceu as sessões se, efetivamente participou de seus trabalhos.

Art. 99 - A extinção do mandato se torna definitiva pela simples declaração do ato extintivo pela Presidência, inscrita em Ata.

Parágrafo Único - Se, o presidente da Câmara omitir-se nas providências do Caput deste artigo, o suplente de vereador poderá requerer a declaração de extinção do mandato por via Judicial e se procedente, o Juiz condenará o Presidente omisso nas custas do processo e honorários de advogados judicial, na destituição automática do cargo da Mesa e no impedimento para nova investidura durante toda a legislatura.

Art. 100 - A renúncia far-se-á por ofício dirigido à Câmara, reputando-se aberta a vaga, independentemente de votação, desde que seja lido em sessão pública e conste em Ata.

Art. 101 - Ocorrendo vaga em virtude de morte, renúncia ou investidura do Vereador em cargo de Secretário Municipal, o presidente da Câmara convocará o suplente;

§ 1° - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 10 (dez) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara;

§ 2° - Ocorrendo vaga e não havendo suplente e se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato, o Presidente comunicará o fato à Justiça Eleitoral;

§ 3° - O substituto eleito em decorrência do disposto no parágrafo anterior, tomará posse no prazo referido do § 1° deste artigo, contando do dia da diplomação.

TÍTULO III

CAPÍTULO I

DAS SESSÕES EM GERAL

Art. 102 - A Câmara exercerá a sua atividade legislativa mediante sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas.

I - As sessões serão públicas e, realizar-se-ão no recinto da Câmara, ressalvadas as sessões solenes, que a critério da Mesa Diretora, poderão ser realizadas em outro local.

II - Com exceção da solene, serão consideradas nulas as sessões realizadas em outro recinto;

III - Salvo as reuniões solenes, as demais terão duração de 3 (três) horas, dando-se início às 20:00 horas;

IV - Só poderá ser realizada sessões em outro local, quando for aprovado a impossibilidade de utilização do recinto da Câmara, que se dará ciência ao Juiz de Direito e solicitará permissão para se utilizar outro recinto;

V - Nenhuma reunião será aberta, nem terá prosseguimento, sem que presente estejam pelo menos 1/3 (um terço) dos Vereadores;

VI - Enquanto não se esgotar a matéria de uma mesma sessão, a Câmara continuará permanentemente reuni-

da, podendo até mesmo ultrapassar o limite fixado de reuniões para uma mesma sessão.

Art. 103 - A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente no dia 1° (primeiro) de fevereiro a 30 (trinta) de maio e de 1° (primeiro) de agosto a 30 (trinta) de novembro.

§ 1° - Em cada período haverá no mínimo 16 (dezesseis) sessões, vedada a realização de mais de uma sessão ordinária por dia.

Parágrafo Único - As sessões regimentalmente previstas são ordinárias, solenes e secretas.

Art. 104 - As sessões ordinárias serão semanais, realizando nas terças-feiras, com início as 20:00 horas.

Parágrafo Único - Recaindo a data de alguma sessão ordinária num feriado, sua realização ficará automaticamente transferida para o primeiro dia útil seguinte, ressalvada a sessão de inauguração da legislatura.

Art. 105 - As sessões ordinárias compõem-se de duas partes:

a) Expediente

b) Ordem do dia

Art. 106 - Expediente é a fase inicial da reunião, destinada a leitura da Ata da reunião anterior, da apresentação de pareceres das comissões e do sumário das proposições, papéis e documentos constantes da pauta do expediente, bem como, leitura dos ofícios recebidos e expedidos, discussão e votação de pareceres e de requerimentos e moções, com uso da tribuna pelo Vereador.

Art. 107 - A ordem do dia que terá a duração máxima de 1 (uma) hora é a fase da sessão onde serão discutidas e deliberadas as matérias previamente organizadas em pauta.

Art. 108 - A hora do início dos trabalhos, o Presidente declarará aberta a sessão, solicitando ao 1° secretário que

proceda a chamada dos vereadores, confrontados com o livros de presença.

§ 1º - Não havendo número legal para a instalação, o Presidente aguardará 10 (dez) minutos, após o que declarará prejudicada a sessão, lavrando-se Ata resumida do ocorrido, que independerá de aprovação;

§ 2º - Instalada a sessão, mas não constatada a presença da maioria absoluta dos Vereadores, não poderá haver qualquer deliberação na fase do expediente, passando-se imediatamente, após a leitura da ata e do expediente, à fase reservada ao uso da Tribuna.

§ 3º - As matérias constantes do expediente, inclusive a ata da sessão anterior, que não fora votada em virtude da ausência da maioria absoluta dos Vereadores, passarão para o expediente da sessão ordinária seguinte.

Art. 109 - Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário;

I - A convite do Presidente por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir os trabalhos no recinto do Plenário, as Autoridades públicas Federais, Estaduais ou Municipais, personalidades homenageadas, além de Representados credenciados da Imprensa e do Rádio que terão lugar reservado para esse fim;

II - A critério do Presidente, serão convocados os funcionários da Secretaria da Câmara, necessários ao andamento dos trabalhos;

III -Os visitantes recebidos no Plenário em dias de sessão poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhes for feita pelo legislativo;

Art. 110 - As reuniões poderão ser suspensas nos seguintes casos:

a) Para preservação da ordem;
b) Para recepcionar visitantes ilustres, por um prazo que não ultrapasse 30 (trinta) minutos;
c) Por falta de "Quorum";
d) Para permitir quando for o caso, que comissão apresente parecer sobre matéria em regime de urgência.

Art. 111 - Somente será encerrada a reunião nos seguintes casos:
a) Tumulto grave assim considerado, quando interrompida reunião por 30 (trinta) minutos, não podendo-se continuar os trabalhos por falta de reestabelecimento da ordem;
b) Quando não se encontrar em Plenário pelo menos (1/3) um terço dos Vereadores;
c) Quando esgotada a matéria da ordem do dia, faltar o "quorum" regimental de votação;
d) Em caráter excepcional, por motivo de luto nacional, estadual ou municipal, de catástrofe ou calamidade pública, onde o encerramento será determinado pelo Plenário e nos demais casos, pelo Presidente;
e) Quando encerrada a reunião por falta de quorum, o Presidente mandará anotar a ausência do vereador para efeito de desconto na parte variável da remuneração que recebe;

Parágrafo Único - A reunião poderá ser prorrogada para efeito de conclusão de decisão e procedimento de votação de matéria em apreciação.

Art. 112 - As sessões Extraordinárias da Câmara Municipal, far-se-á somente no recesso, em caso de urgência ou interesse público relevante, quando convocada:
a) Pelo Prefeito;

b) Pelo Presidente da Câmara Municipal
c) A requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara

Parágrafo Único - Durante o período da convocação extraordinária a Câmara Municipal só deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, incluindo-se a discussão da Ata.

Art. 113 - Serão considerados recesso legislativo, os dias que se seguem ao da última sessão ordinária de um período e a primeira sessão ordinária do período legislativo seguinte.

I - A convocação Extraordinária, será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, com antecedência mínima de 3 (três) dias, mediante comunicação direta com recibo de volta e edital afixado à porta municipal do edifício da Câmara e publicado na Imprensa local se houver.

II - Sendo a Câmara convocada extraordinariamente para deliberar sobre mais de uma matéria, o Presidente ao efetuar a comunicação aos demais membros, designará para cada uma delas, apenas uma reunião, especificando o seu objetivo.

Art. 114 - As reuniões extraordinárias obedecerão aos princípios gerais que regem as reuniões ordinárias:

a) Iniciar-se-ão pela leitura da respectiva matéria submetida à deliberação;
b) Em seguida a matéria será levada à discussão e finalmente submetida à votação;
c) As atas serão lavradas, discutidas e votadas no mesmo dia da reunião extraordinária.

Art. 115 - As sessões Solenes, destinam-se às comemorações de datas históricas, homenagens especiais, entrega de

título honorífico e encerramento da última sessão legislativa de cada ano da legislatura.

I - As sessões Solenes poderão ser convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, para o fim específico determinado;

II - Tais sessões prescindem de "quorum" para sua realização e poderão ser realizadas fora do recinto da câmara, sendo dispensado a leitura da ata e a verificação de presença, não havendo tempo previsto para seu encerramento.

III - Será elaborado previamente e com ampla divulgação, o programa a ser obedecido na sessão solene, podendo inclusive, usar da palavra autoridades, homenageados e representantes de classe e de associações, sempre a critério da Presidência da Câmara;

IV - O desenvolvimento de todo evento da sessão solene, será registrado em ata, que independerá de deliberação;

V - A sessão Solene de posse e instalação da legislatura, independente de convocação;

CAPÍTULO II

DAS SESSÕES SECRETAS

Art. 116 - A Câmara realizará sessões Secretas por deliberação tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante, de preservação do decoro Parlamentar.

I. Deliberada a sessão secreta, ainda para que realizá-la se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará aos assistentes, a retirada do recinto e de suas dependências, assim como, aos funcionários da Câmara e representantes da Impressa e do rádio, determinará também que se interrompa a gravação dos trabalhos quando houver;

II. Iniciada a sessão Secreta, a Câmara deliberará preliminarmente, se o objetivo proposto deva continuar a ser tratado secretamente, caso contrário, a sessão tornar-se-á pública;

III. A Ata será lavrada pelo primeiro Secretário ou quem suas vezes o fizer, que lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada e arquivada com rótulo datado e rubricado pela Mesa;

IV. As atas assim lacradas, só poderão ser reabertas para exames em sessões secretas sob pena de responsabilidade civil e criminal;

V. Será permitido ao Vereador que participará dos debates, reduzir seu discurso e escrito, para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à sessão;

VI. Antes de encerrada a sessão, a Câmara resolverá, após discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada no todo ou parte.

Art. 117 - A Câmara Municipal não poderá deliberar sobre qualquer proposição em sessão secreta, salvo nos seguintes casos:

a) Julgamento de seus Pares e do Prefeito;

b) Eleição dos membros de Mesa Diretora e dos substitutos, bem como, no preenchimento de qualquer vaga;

c) Na votação de Decreto legislativo, concessivo de título de cidadão honorário ou qualquer outra honorária ou homenagem.

CAPÍTULO III

DAS ATAS

Art. 118 - De cada sessão da Câmara lavrar-se-á Ata dos trabalhos, contendo resumidamente os assuntos tratados, a fim de ser submetido ao Plenário.

§ 1º - As proposições e documentos apresentados em sessão, serão indicados apenas com a declaração do objetivo a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral, aprovado pela Câmara;

§ 2º - A transcrição de declaração de votos, feita por escrito e em termos concisos e regimentais, deve ser requerida ao Presidente que não poderá renegá-la.

Art. 119 - A Ata da sessão anterior ficará à disposição dos Vereadores para verificação, 5 (cinco) horas antes do início da sessão;

I - Ao iniciar-se a sessão com números regimentais, o Presidente submeterá a ata à discussão e votação;

II - Qualquer Vereador poderá requerer a leitura da Ata no todo ou em parte;

III - Cada Vereador poderá falar uma vez sobre a Ata, para pedir a sua retificação ou impugná-la;

IV - Feita a impugnação ou solicitação a retificação da ata, por haver omissão ou equívoco parcial, o Plenário deliberará a respeito, se aceita a impugnação, será lavrada nova ata retificada quando for o caso;

V - Aprovada a ata, será ela assinada pelo Presidente e pelos secretários.

Parágrafo Único - A Ata da última sessão de cada legislatura, será redigida e submetida a aprovação com qualquer número, antes de se encerrar a sessão.

CAPÍTULO III

DAS ATAS

Art. 118 - De cada sessão da Câmara lavrar-se-á Ata dos trabalhos, contendo resumidamente os assuntos tratados, a fim de ser submetido ao Plenário.

§ 1º - As proposições e documentos apresentados em sessão, serão indicados apenas com a declaração do objetivo a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral, aprovado pela Câmara;

§ 2º - A transcrição de declaração de votos, feita por escrito e em termos concisos e regimentais, deve ser requerida ao Presidente que não poderá renegá-la.

Art. 119 - A Ata da sessão anterior ficará à disposição dos Vereadores para verificação, 5 (cinco) horas antes do início da sessão;

I - Ao iniciar-se a sessão com números regimentais, o Presidente submeterá a ata à discussão e votação;

II - Qualquer Vereador poderá requerer a leitura da Ata no todo ou em parte;

III - Cada Vereador poderá falar uma vez sobre a Ata, para pedir a sua retificação ou impugná-la;

IV - Feita a impugnação ou solicitação a retificação da ata, por haver omissão ou equívoco parcial, o Plenário deliberará a respeito, se aceita a impugnação, será lavrada nova ata retificada quando for o caso;

V - Aprovada a ata, será ela assinada pelo Presidente e pelos secretários.

Parágrafo Único - A Ata da última sessão de cada legislatura, será redigida e submetida a aprovação com qualquer número, antes de se encerrar a sessão.

CAPÍTULO IV

DO EXPEDIENTE

Art. 120 - O expediente terá duração improrrogável de 2 (duas) horas a partir da hora fixada para o início da sessão, a leitura reduzida da matéria oriunda do Executivo ou de outras origens e apresentação de proposições pelos Vereadores.

Parágrafo Único - Lido e aprovado a Ata da sessão anterior, o Presidente determinará ao secretário a leitura da matéria do expediente, obedecendo a seguinte ordem:

a) Expediente recebido do Prefeito;
b) Expediente recebido de diversos;
c) Expediente apresentado pelos Vereadores.

Art. 121 - As proposições dos Vereadores deverão ser encaminhadas até a hora da sessão, ao Diretor da secretaria da Câmara, que recebidas serão numeradas e durante a sessão serão entregues ao Presidente.

Parágrafo Único - Na leitura das proposições, obcecar-se-á a seguinte ordem:

a) Projetos de resolução;
b) Projetos de Decretos Legislativos;
c) Projetos de Lei e projetos de lei complementar;
d) Requerimentos em regime de urgência;
e) Requerimentos comuns;
f) Moções;
g) Indicações;
h) Emendas a Lei Orgânica Municipal
i) Emendas e subemendas;
j) Substitutivos;

k) Pareceres;
l) Vetos;

Art. 122 - Encerrada a leitura das proposições, nenhuma matéria poderá ser apresentada, ressalvados os casos de extrema urgência, reconhecido pelo Plenário.

I - Dos documentos apresentados no expediente, serão dados cópias quando solicitadas, pelo interessado;

II - Terminada a leitura do sumário das matérias e bem assim, a leitura dos ofícios recebidos e expedidos, as comunicações e comentários sobre a matéria apresentada, o Presidente antes de encerrar o expediente, indagará ao Plenário, sobre a existência de impugnação ou qualquer manifestação;

III - Havendo impugnação ou pedido de modificação, o Presidente fará a devida anotação, remetendo a matéria para o final da reunião;

IV - Toda e qualquer proposição e matéria submetida à Câmara, deverão ser entregues a Mesa Diretora antes de se iniciar a leitura do sumário das proposições, para o encaminhamento devido, porém as que forem apresentadas posteriormente, integrarão o expediente seguinte.

CAPÍTULO V

DA ORDEM DO DIA

Art. 123 - A Ordem do dia desenvolver-se-á de acordo com o procedimento previsto neste Regimento.

Art. 124 - A pauta da Ordem do Dia, que deverá ser organizada, 48 (quarenta e oito) horas anterior à sessão, obedecerá as seguintes disposições:

a) Matérias em regime de urgência especial;

b) Vetos;

c) Matérias em redação final;

d) Matérias em discussão e votações únicas;

e) Matérias em 2° discussão e votação;

f) Matérias em 1° discussão e votação;

§ 1° - Obedecida essa classificação, as matérias figurarão ainda, segundo a ordem cronológica de antigüidade;

§ 2° - A disposição das matérias na Ordem do dia poderá ser interrompida ou alterada por requerimento de urgência especial, de preferência ou de adiamento, apresentado no início ou no transcorrer da Ordem do dia e aprovado pelo Plenário;

§ 3° - Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas do início das sessões, ressalvados os casos de automática, os de tramitação em regime de urgência especial e os de convocação extraordinária da Câmara;

§ 4° - A leitura de determinada matéria ou de todas as constantes da Ordem do dia, poderá ser dispensada à requerimento de qualquer vereador, desde que aprovado pelo Plenário;

§ 5° - A ordem do dia será organizada pelo presidente, através da pauta com súmula das matérias a serem debatidas e votadas.

Art. 125 - Fará o Presidente a verificação dos presentes e a sessão somente prosseguirá se estiver a maioria absoluta dos Vereadores;

I - Não havendo "quorum", o presidente aguardará 10 (dez) minutos, antes de declarar encerrada a sessão.

Art. 126 - A Secretaria fornecerá aos Vereadores, cópias das proposições e pareceres, não se aplicando tal disposição quando se tratar de sessão extraordinária convocada em extrema urgência.

Art. 127 - A organização da pauta da Ordem do dia, obedecerá a seguinte classificação:

a) Projetos de Lei de iniciativa do Prefeito, para os quais tenha sido solicitado urgência;

b) Requerimentos apresentados nas sessões anteriores ou na própria sessão em regime de urgência;

c) Projetos de lei de iniciativa do Prefeito, sem a solicitação de urgência;

d) Projetos de resolução e projetos de lei;

e) Recursos administrativos dos atos do Presidente;

f) Requerimentos apresentados nas sessões anteriores ou na própria sessão sem regime de urgência;

g) Pareceres de Comissões

h) Moções apresentadas pelos Vereadores na sessão anterior.

Art. 128 - Salvo os projetos de resolução e os vetos que deverão ser respectivamente aprovados ou rejeitados em uma única discussão e votação, nenhum projeto de lei será aprovado sem que antes tenha sido subme-

tido a 2 (duas) discussões e votações, com intervalo de 72 (setenta e duas) horas entre elas.

Art. 129 - A explicação pessoal é destinada à manifestação de Vereadores, sobre atitudes pessoais assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

I - A inscrição para falar em explicação pessoal será solicitada durante a sessão e anotada cronologicamente pelo secretário que a encaminhará ao Presidente;

II - O Orador terá o prazo máximo de (dez) minutos, para uso da palavra e não poderá desviar-se da finalidade da explicação pessoal, nem ser aparteado;

III - Em caso de infração, o Orador será advertido pelo Presidente e na reincidência, terá a palavra cassada;

IV - Não havendo mais Oradores para falar em explicação pessoal, o Presidente declarará encerrada a sessão.

Art. 130 - O Presidente poderá ainda destinar o tempo nunca superior a 30 (trinta) minutos, à Tribuna livre que é a parte da sessão voltada para as manifestações da comunidade, sobre matéria municipal, reivindicações ou mesmo, sobre proposições objeto de iniciativa popular.

TÍTULO IV

DAS PROPOSIÇÕES EM GERAL

Art. 131 - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário.

Parágrafo Único - As proposições deverão ser redigidas em termos claros, devendo conter emenda de seu assunto.

Art. 132 - A Presidência deixará de receber qualquer proposição:

a) Que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;

b) Que delegar a outro poder atribuições privativa do legislativo;

c) Que for manifestamente inconstitucionais ou ilegais;

d) Que, aludindo à emenda a Lei Orgânica do Município, a Lei não venha acompanhada de seu texto;

e) Que seja anti-regimental;

f) Que seja apresentada por Vereador ausente à sessão, salvo requerimento de licença por moléstia devidamente comprovada;

g) Que tenha sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa e não subscrita pela maioria absoluta da Câmara;

h) Que, configura emenda, subemenda ou substitutivo não pertinente à matéria contida no Projeto;

i) Que, contanto como mensagem aditiva do Chefe do Executivo, em lugar de adicionar algo ao projeto original, modifique a sua redação, suprima ou substitua em parte ou no todo, algum artigo, parágrafo ou inciso;

j) Que, contendo matéria de indicação, seja apresentada em forma de requerimento.

Art. 133 - Considerar-se-á autor da proposição para efeito regimental, o seu primeiro signatário.

§ 1º - As assinaturas que seguirem a do autor, serão consideradas de apoiamento, implicando na concordância dos signatários com mérito da proposição subscrita;

§ 2º - As assinaturas de apoio, não poderão ser retiradas após a entrega da proposição à Mesa.

Art. 134 - Quando por extravio ou retenção indevida não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance e providenciará a sua tramitação.

I - O projeto de lei que receber, quanto ao mérito tiver parecer contrário de todas comissões, será tido como rejeitado;

II - A matéria constante de projeto de lei rejeitada somente deverá constituir objeto de novo projeto, no mesmo período legislativo, mediante proposta da maioria absoluta da Câmara Municipal, reservados os projetos de iniciativa do Prefeito.

Art. 135 - A retirada de proposição em curso na Câmara, é permitida:

a) Quando de autoria de um ou mais Vereadores, mediante requerimento do único signatário ou do primeiro deles;

b) Quando de autoria de Comissão pelo requerimento da maioria de seus membros;

c) Quando de autoria da Mesa, mediante o requerimento da maioria de seus membros;

d) Quando de autoria do Prefeito, por requerimento subscrito pelo Chefe do Executivo;

e) Quando de autoria popular, mediante requerimento do primeiro signatário.

§ 1º - O requerimento de retirada de proposição só poderá ser recebido antes de iniciada a votação da matéria;

§ 2º - Se a proposição ainda não estiver incluída na Ordem do dia, caberá ao presidente apenas determinar o seu arquivamento;

§ 3º - Se a matéria já estiver incluída na Ordem do dia, caberá ao Plenário a decisão sobre o requerimento.

Art. 136 - Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento de projetos e o reinício da tramitação regimental, com exceção daqueles de autoria do Executivo.

Art. 137 - As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

a) Urgência especial;

b) Urgência;

c) Ordinária.

§ 1º - A Urgência Especial é a dispensa de exigências regimentais salvo a de número legal e de parecer, para que determinado projeto seja imedia-

tamente considerado, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de sua oportunidade.

§ 2º - Não poderá ser concedida Urgência especial para qualquer projeto, com prejuízo de outra urgência especial já votada, salvo nos casos de segurança e calamidade pública;

§ 3º - O requerimento de urgência especial depende para a sua aprovação, do "quorum" da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 138 - O regime de Urgência implica redução dos prazos regimentais e se aplica somente aos projetos de autoria do Executivo, submetidos ao prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para apreciação.

§ 1º - Os projetos submetidos ao regime de Urgência, serão enviados às Comissões Permanentes pelo Presidente, dentro do prazo de 3 (três) dias da entrada na Secretaria da Câmara, independentemente da leitura do expediente da Sessão;

§ 2º - O presidente da Comissão permanente terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para designar relator, a contar da data de seu recebimento.

§ 3º - O Relator designado terá o prazo de 3 (três) dias para apresentar parecer, findo o qual sem que o mesmo tenha sido apresentado, o Presidente da Comissão permanente advogará o processo e emitirá parecer;

§ 4º - Findo o prazo de 6 (seis) dias para a Comissão competente emitir parecer, o processo será enviado à outra Comissão Permanente ou incluída na Ordem do dia para decisão do Plenário.

Art. 139 - A tramitação Ordinária aplica-se às proposições que não estejam submetidas ao Regime de urgência Especial ou ao Regime de Urgência.

CAPÍTULO I

DOS PROJETOS

Art. 140 - Toda matéria legislativa, de competência da Câmara Municipal, será objeto de Lei e toda matéria administrativa ou político-administrativa sujeito à deliberação será objeto de projeto de resolução ou de decreto legislativo.

Art. 141 - Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara, sujeita à sanção do Chefe do Executivo.

§ 1º - A iniciativa dos projetos de leis cabe:

I - Ao Vereador;

II - À Mesa Diretora;

III - À Comissão Permanente;

IV - Ao Prefeito;

§ 2º - São de iniciativa exclusiva da Câmara, os projetos que:

I - Autorizem abertura de créditos suplementares ou especiais mediantes anulação parcial ou total de dotação da Câmara Municipal;

II - Criem, transformem ou extingam cargos, empregos ou funções dos serviços da Câmara Municipal e fixem os vencimentos de seus servidores;

III - Der denominação de ruas e logradouros públicos;

Parágrafo Único - Aos projetos de que trata o inciso, 2° acima referido, somente serão admitido emendas que de qualquer forma aumentem as despesas ou o número de cargos previstos quando assinado pela metade, no mínimo dos membros da Câmara.

Art. 142 - As iniciativas de Lei Municipal, cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara e ao Prefeito, bem como, aos cidadões na forma e nos previstos na Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo Único - São requisitos dos Projetos:

a) Emenda de seu conteúdo;

b) Enunciação exclusivamente da vontade legislativa;

c) Divisão em artigos numerados, claros e concisos;

d) Menção da revogação das suposições em contrário quando for o caso;

e) Assinatura do autor ou autores;

f) Justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

Art. 143 - A Câmara exerce sua função legislativa por meio das seguintes disposições:

I - Projetos de Resolução;

II - Projetos de Decretos Legislativos;

III - Projetos de Lei de Iniciativa do Poder Executivo.

§ 1º - Constitui matéria de Projetos de Resolução:

a) Destituição dos membros da Mesa Diretora;

b) Julgamento dos recursos de sua competência;

c) Assuntos de economia interna da Câmara;

d) Fixação dos subsídios e verba de representação do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

e) Aprovação ou rejeição das contas do Prefeito e da Mesa;

f) Demais atos que independem da sanção do Prefeito.

§ 2º - Constitui matéria de Projeto de Decreto Legislativo:

a) Toda matéria que extravasando o âmbito do Órgão legislativo, não estejam sujeitas à sanção do Prefeito.

§ 3º - Constitui projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo, matérias que visem sobre:

a) Finanças municipais;

b) Orçamento anual, plano plurianual de investimento e Diretrizes orçamentárias;

c) A abertura de créditos suplementares e especiais;

d) Tributos, isenções e anistias fiscais;

e) Obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, sua forma e meios de pagamentos;

f) Posturas municipais;

g) Concessão de auxílio e subvenções;

h) Concessão de serviços públicos;

i) Aceitação de doação;

j) Designação de áreas do município, destinadas à criação e a lavoura e no perímetro urbano, delimitação da Zona Industrial;

k) Consórcio com outros municípios;

l) Criação, alteração e extinção de cargos dos seus serviços e fixação de vencimentos desses cargos;

m) Servidores públicos do município, seu regime jurídico único, provimentos de cargos, estabilidade e aposentadoria respeitando normas pertinentes da Lei Orgânica do Município.

Art. 144 - Caso o prefeito solicite os Projetos de sua iniciativa, deverão os mesmos ser discutidos e votados pela Câmara, dentro de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do seu recebimento.

§ 1° - Se o Chefe do Executivo julgar urgente o projeto, poderá solicitar para que sua apreciação seja feita dentro do prazo de 30 (trinta) dias;

§ 2° - Esgotados os prazos previstos anteriormente referidos sem que tenha havido deliberação, serão os Projetos incluídos prazo de 30 (trinta) dias;

§ 3° - Todo Projeto de Lei depois de apreciado pela Câmara, será enviado ao Prefeito que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do seu recebimento o sancionará ou se o considerar inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, comunicando dentro de 48 (quarenta e

Lei Orgânica do Município e às chamadas Leis Delegadas, e Complementares.

I - Emenda à Lei Orgânica do Município é a proposta de alteração, para se adaptar as novas necessidades de interesse público local;

II - A Emenda à Lei Orgânica do Município poderá ser proposta:

a) Por um terço no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

b) Pelo Prefeito Municipal;

c) Pelo cidadãos, subscrita por no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

III - A proposta será discutida e votada na Câmara em dois turnos com intervalo mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovado se obtiver em ambos, o "quorum" de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal;

IV - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa;

V - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

a) A forma federativa de estado;

b) Da Mesa da Câmara;

c) Do Prefeito;

CAPÍTULO II

DAS INDICAÇÕES E DOS PEDIDOS DE INFORMAÇÃO

Art. 148 - Indicação é o ato escrito em que o Vereador sugere medidas de interesse público às Autoridades competentes, ouvindo-se o Plenário se assim o solicitar.

§ 1º - As indicações serão lidas no Expediente e encaminhadas de imediato a quem de direito, independentemente da deliberação do Plenário;

§ 2º - Caso a deliberação tenha sido solicitada, o encaminhamento somente será feito, após a aprovação do Plenário;

§ 3º - No caso de entender o presidente que a Indicação não deve ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da Comissão competente, cujo parecer será discutido e votado na pauta da Ordem do dia;

§ 4º - Para emitir parecer a Comissão terá prazo improrrogável 6 (seis) dias.

Art. 149 - Os pedidos de informações serão solicitadas através de requerimentos, proposto por qualquer Vereador.

§ 1º - Os pedidos de informações são solicitadas através de requerimentos, por qualquer Vereador;

§ 2º - Compete à Câmara Municipal, solicitar ao Prefeito quaisquer informações sobre assuntos referentes à administração Municipal;

§ 3º - Os pedidos de informações que não satisfazerem as exigências solicitadas pelo seu autor, poderá ser reformulados mediante novo requerimento, que deverá seguir a tramitação regimental.

CAPÍTULO III

DOS REQUERIMENTOS

Art. 150 - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito, mediante o qual o Vereador ou a Comissão pede ao Presidente ou à Mesa Diretora, a consecução de providências regimentais ou administrativas, e bem assim, a manifestação do Legislativo Municipal sobre problemas políticos, sociais, econômicos e de serviços públicos.

Parágrafo Único - Quanto a competência para decidi-los, os requerimentos são de duas espécies:

Art. 151 - Os requerimentos objetivarão, pedidos de providências regimentais e administrativas, pedidos de informações, apelos, indicações e moções.

Art. 152 - Serão decididos pelo Presidente da Câmara e formulados verbalmente, os requerimentos que solicitem:

I - A palavra ou a desistência dela;

II - Permissão para falar sentado;

III - Leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

IV - Posse de Vereador ou Suplente;

V - Informações sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do dia;

VI - A palavra para declaração de voto, ou sua justificação;

VII - Retirada pelo autor de requerimento verbal ou escrito, ainda não submetido a deliberação do Plenário;

VIII - Retirada pelo autor a proposição com parecer contrário ou sem parecer, ainda não submetida à deliberação do Plenário;

IX - Verificação do votação ou de presença;

X - Requesição do documentos, processos, livros ou publicações existentes na Câmara sobre a proposição em discussão;

XI - Preenchimento de lugar em Comissão;

XII - Observância de disposição regimental.

Art. 153 - Serão de alçada do Presidente, os requerimentos escritos que solicitem:

I - Renúncia de membro de Mesa Diretora;

II - Pronunciamento de Comissão;

III - Informações em caráter oficial, sobre atos de Mesa Diretora ou do Presidente;

IV - A inclusão de preposição na Ordem do dia;

V - Convocação de sessão Solene;

VI - desarquivamento de proposição;

VII - Requesição de documentos ou processos relacionados com alguma proposição;

VIII - Requerimento de reconstituição de Processos.

Parágrafo Único - A Presidência é soberana na decisão sobre os requerimentos citados nos artigos anteriores, salvo os que, pelo próprio Regimento devam receber sua anuência.

Art. 154 - Serão decididos pelo Plenário e formulados verbalmente, os requerimentos que solicitem:

I - Retificação da Ata;

II - Prorrogação ou encerramento da sessão;

III - Destaque de matéria para votação;

IV - Invalidação da ata quando impugnada;

V - Dispensa da leitura de determinada matéria ou, de todas as constantes da Ordem do dia ou da Redação final;

VI - Preferências na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra;

VII - Reabertura de discussão;

VIII - Votação pelo processo nominal, nas matérias para as quais este Regimento prever processo de votação simbólica.

Parágrafo Único - O requerimento de retificação e o de invalidação da Ata, serão discutidos e votados na fase do expediente da sessão Ordinária ou da Ordem do dia da Sessão Extraordinária em que for deliberada a Ata.

Art. 155 - Serão de alçada do Plenário, os requerimentos escritos que solicitem:

I - Votos de louvor ou congratulações;

II - Audiência de Comissão sobre assuntos em pauta;

III - Retirada de proposições já incluídas na Ordem do dia, formulada pelo seu autor;

IV - Preferência para discussão;

V - Informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio;

VI - Constituição de Comissão Especial ou de Representação;

VII - Convocação de Comissão Especial ou de Representação;

VIII - Prorrogação de prazo para a Comissão Especial de Inquérito, concluir seus trabalhos ;

IX - Convocação de sessão Secreta;

X - Convocação de Secretário Municipal;

XI - Urgência Especial;

XII - Licença de Vereador

XIII - A iniciativa da Câmara para a abertura de inquérito policial ou de instauração de ação penal contra o Prefeito e intervenção no processo-crime respectivo.

Parágrafo Único - Estes requerimentos devem ser apresentados providências solicitadas, caso nenhum Vereador manifeste intenção de discuti-los, serão os requerimentos encaminhados à Ordem do dia da sessão.

Art. 156 - O Requerimento de Urgência Especial será apresentado, discutido e votado no início ou no transcorrer da Ordem do dia. Os demais, serão lidos, discutidos e votados no expediente da mesma sessão de sua apresentação.

§ 1º - Não é permitido dar forma de requerimento à assuntos que constituem objeto de indicação, sob pena de não recebimento.

§ 2º - Os requerimentos ou petições de interessados, não Vereadores, serão lidos no expediente e encaminhados pelo Presidente ao Prefeito ou as Comissões.

Parágrafo Único - Cabe ao Presidente indeferi-los e arquivá-los, desde que os mesmos se refiram a assuntos estranhos às atribuições da Câmara ou não estejam propostos em termos adequados.

CAPÍTULO IV

DAS MOÇÕES E APELOS

Art. 159 - Substituto é o Projeto de lei ou resolução, apresentado por um Vereador, Comissão Permanente ou especial ou pela Mesa Diretora, objetivando substituir outra proposta sobre a mesma matéria.

Art. 160 - Emenda é a proposição apresentada como acessório de outra, cuja finalidade é uma alteração parcial.

Art. 161 - As Emendas podem ser Supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

§ 1° - Emenda supressiva é a que manda suprimir em parte ou no todo o artigo do Projeto;

§ 2° - Emenda Substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo;

§ 3° - Emenda Aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo;

§ 4° - Emenda Modificativa é a que se refere apenas à redação, parágrafo, inciso, alínea ou item, sem alterar a sua substância;

Art. 163 - Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§ 1° - O autor do projeto ao qual o presidente tiver recebido substitutivo, emenda ou subemenda estranho ao seu objeto, terá o direito de recorrer ao Plenário de decisão do Presidente;

§ 2° - Emenda Substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo;

§ 3° - Emenda Aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo;

§ 4° - Emenda Modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item, sem alterar a substância.

Parágrafo Único - Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, a solicitação do desarquivamento de projetos e o reinício da tramitação regimental, com exceção aqueles que forem de autoria do Executivo.

TÍTULO V

DOS DEBATES E DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I

DAS DISCUSSÕES

Art. 166 - Discussão é a fase dos trabalhos destinados aos debates em Plenário.

§ 1º - Serão votados em dois turnos de discussão e votação:

a) Projetos de Lei;

b) Projetos de Resolução;

c) Emendas a Lei Orgânica do Município

d) Projetos de Lei Orçamentária;

e) Projetos de Codificação;

§ 2º - Terão discussão e votação única todas as demais proposições.

Parágrafo Único - Não é permitido a realização de segunda discussão de um projeto na mesma sessão em que se realizou a primeira.

Art. 167 - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender às seguintes determinações regimentais:

I - Falar em pé, salvo quando para esse caso, requerer ao Presidente autorização para falar sentado;

II - Dirigir-se sempre ao Presidente da Câmara, voltado para a Mesa, exceto quando responder a aparte;

III - Não usar da palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do Presidente;

IV - Referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de senhor ou Excelência.

Art. 168 - O Vereador só poderá falar:

I - Para apresentar retificação ou impugnação da ata;

II - No expediente, quando inscrito;

III - Para discutir matéria em debate;

IV - Para apartear na forma regimental;

V - Pela ordem para apresentar questão de ordem na observância de disposição regimental ou solicitar esclarecimento da Presidência sobre a ordem dos trabalhos;

VI - Para encaminhar a votação;

VII - Para justificar o seu voto;

VIII - Para justificar a urgência de requerimento.

Art. 169 - O Vereador que solicitar a palavra deverá declarar a que título pede a palavra, não podendo:

I - Usar da palavra com a finalidade diferente da alegada em sua solicitação;

II - Desviar-se da matéria em debate;

III - Falar sobre matéria vencida;

IV - Usar de linguagem imprópria;

V - Ultrapassar o prazo que lhe é permitido;

VI - Deixar de atender às advertências do Presidente.

Art. 170 - O Presidente solicitará ao Orador por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

§ 1º - Para leitura de requerimento de urgência;

§ 2º - Para comunicação importante à Câmara;

§ 3º - Para recepção de visitantes;

§ 4º - Para votação dos requerimentos de prorrogação da sessão;

§ 5º - Para atender a pedido da palavra pela ordem, para propor questão de ordem regimental.

Art. 172 - Aparte é a interrupção do Orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º - O aparte deve ser expresso em termos corteses e não poderá exceder de um minuto;

§ 2º - Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do Orador;

§ 3º - Não é permitido apartear o Presidente nem o Orador que fala pela ordem em explicação pessoal, para encaminhamento de votação ou declaração de voto;

§ 4º - O aparteante deve permanecer em pé enquanto aparteia e ouve a resposta do aparteado;

§ 5º - Quando o Orador negar o direito de apartear, não lhe será permitido dirigir-se, diretamente, ao Vereador que solicitou o aparte.

Art. 173 - O Vereador terá os seguintes prazos para uso da palavra e discussão:

I - Quinze minutos com apartes:

a) Vetos;

b) Projetos;

c) Emenda à Lei Orgânica do Município.

II - Dez minutos com apartes:

a) Falar no expediente;

b) Discussão de projetos a ser votados englobadamente em primeira discussão, e em segunda discussão;

c) Discussão única de veto oposto pelo Prefeito.

d) Discussão de requerimento ou indicação em debate;

e) Falar em explicação pessoal.

III - cinco minutos sem apartes:

a) Para apresentar retificação ou impugnação de ata;

b) Para exposição de urgência de requerimento;

c) Para discussão de redação final;

d) Para encaminhamento de votação;

e) Para falar pela ordem

IV - Um minuto sem apartes:

a) Para apartear;

b) Para justificação de voto

§ 1º - Nos pareceres das Comissões Processantes exarados nos processos de destituição, o relator e o membro da Mesa denunciado, terão o prazo de 30 (trinta) minutos cada um;

§ 2º - Nos processos de cassação do prefeito e vereadores, o denunciado terá o prazo de 2 (duas) horas para defesa;

§ 3º - Na discussão de matérias constantes da Ordem do dia, será permitida a cessão de tempo para os oradores.

Parágrafo Único - O adiamento da discussão de qualquer proposição será sujeita à deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto durante a discussão da mesma.

Art. 174 - O Pedido de Vistas por qualquer Vereador para estudo será requerido de iniciativa do Prefeito e quando for declarado de urgência.

Art. 175 - O encerramento da discussão dar-se-á:

I - Pela ausência de Oradores;

II - Por inexistência de solicitação da palavra;

III - Pelo decurso dos prazos regimentais;

IV - A requerimento de qualquer Vereador, mediante deliberação do Plenário.

§ 1º - Só poderá ser requerido o encerramento da discussão, quando sobre a matéria tenham falado pelo menos, dois Vereadores;

§ 2º - Se o requerimento de encerramento da discussão for rejeitado, só poderá ser reformulado depois de terem falado no mínimo, mais de 3 (três) Vereadores.

Parágrafo Único - O requerimento de reabertura da discussão somente será admitido se apresentado pela maioria dos Vereadores.

CAPÍTULO II

DAS VOTAÇÕES

Art. 176 - Votação é o ato complementar da discussão através do qual o Plenário manifesta a sua vontade a respeito da rejeição ou da aprovação da matéria.

§ 1º - Considera-se qualquer matéria em fase de votação, a partir do momento em que o Presidente declara encerrado a discussão.

§ 2º - A discussão e a votação de matéria pelo Plenário, constante da ordem do dia, só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara;

§ 3º - Quando no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à sessão, esta será prorrogada independentemente de requerimento, até que se conclua a votação da matéria, ressalvada a hipótese da falta de número para deliberação, onde à sessão será encerrada imediatamente.

Art. 177 - O Vereador presente à sessão não poderá recusar-se de votar, devendo porém abster-se, quando tiver inte-

resse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade de votação, quando seu voto for decisivo.

§ 1° - O Vereador que se considerar impedido de votar, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se toda via, sua presença para efeito de "quorum".

Art. 178 - Quando a matéria for submetida a dois turnos de discussão e votação, ainda que rejeitada no primeiro, deve passar obrigatoriamente pelo segundo turno, prevalecendo o resultado deste último.

Parágrafo Único - Os projetos serão sempre votados englobadamente, salvo requerimento de destaque.

Art. 179 - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras, e Código Administrativo;

III - Estatuto dos Funcionários Municipais;

IV - Regimento Interno da Câmara;

V - Rejeição do veto;

VI - Aprovação de Lei do Plano Diretor e de Desenvolvimento Rural do Município;

VII - Autorização de créditos suplementares ou especiais;

VIII - Criação de cargos e aumento de vencimento de servidores Municipais, do Legislativo ou do Executivo;

IX - Convocação do Prefeito ou Secretário Municipal;

X - Urgência Especial;

XI - Conceder título de Cidadão Honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;

XII - Constituição de precedente regimental;

XIII - Pedido ao Governador do Estado a intervenção do Município, nos casos previstos na Constituição da República e do Estado.

Art. 180 - Dependerão do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, as leis concernentes a:

I - Rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, nas contas do Prefeito e da Mesa Diretora;

II - Realização de Sessão Secreta;

III - Aprovação e alteração da Lei Orgânica do Município;

IV - Concessão de serviços públicos;

V - Concessão de direito real de uso;

VI - Alienação de bens imóveis;

VII - Aquisição de bens imóveis por doação com encargos;

VIII - Declaração de afastamento definitivo do cargo de Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador;

IX - Aprovação de projeto de Resolução de Destituição de Membro da Mesa Diretora.

X - A aprovação de requerimentos que solicitem dispensa de parecer das Comissões.

Art. 181 - A maioria simples corresponde a metade e mais um dos Vereadores presentes a sessão.

Art. 182 - A maioria absoluta corresponde ao primeiro número inteiro acima da metade de todos os membros da Câmara.

Art. 183 - No cálculo do "quorum" qualificado de 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara, serão considerados todos os Vereadores presentes, ou ausente, devendo as frações serem desprezadas, adotando-se como resultado o primeiro número inteiro superior.

Art. 184 - A partir do instante que o presidente da Câmara declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação.

Parágrafo Único - No encaminhamento da votação, será assegurado aos líderes das bancadas falar apenas uma vez, por 3 (três) minutos para propor ao Plenário a rejeição ou a aprovação da matéria a ser votada, sendo vedado os aparte.

Art. 185 - São três os processos de votação:

I - Simbólicos;

II - Nominal;

III - Secreto.

§ 1° - No processo Simbólico de votação, o Presidente convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo em seguida, a necessária contagem dos votos e a proclamação do resultado.

§ 2° - Havendo dúvidas sobre o resultado, o Presidente pode pedir aos Vereadores que se manifestem novamente;

§ 3° - O processo Nominal de votação será feita pela chamada dos presentes pelo 1° Secretário, devendo os Vereadores responder "sim ou não", conforme forem favoráveis ou contrários à proposição;

§ 4° - Qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal e, o Presidente proclamará o resultado, mandando ler os nomes dos Vereadores que tenham votado "não".

Parágrafo Único - Nas deliberações da Câmara, o voto será público, salvo decisão contrária da maioria absoluta de seus membros.

Art. 186 - Proceder-se-á obrigatoriamente à votação nominal para:

§ 1° - Votação dos pareceres do Tribunal de Contas, sobre as contas do Prefeito e da Mesa;

§ 2° - Composição das Comissões Permanentes;

§ 3° - Votação de todas as proposições que exijam "quorum" da maioria absoluta ou "quorum" de 2/3 (dois terços) para sua aprovação.

a) Após essa fase, seguir-se-á a apuração, mediante a leitura dos votos pelo Presidente que determinará a sua contagem;

b) E, por fim, proclamação do resultado pelo Presidente.

Art. 188 - Destaque é o ato de separar do texto uma proposição, para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário.

Parágrafo Único - O destaque deve ser requerido por Vereador e aprovado pelo Plenário e implicará a preferência na

§ 3º - O processo Nominal de votação será feita pela chamada dos presentes pelo 1º Secretário, devendo os Vereadores responder "sim ou não", conforme forem favoráveis ou contrários à proposição;

§ 4º - Qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal e, o Presidente proclamará o resultado, mandando ler os nomes dos Vereadores que tenham votado "não".

Parágrafo Único - Nas deliberações da Câmara, o voto será público, salvo decisão contrária da maioria absoluta de seus membros.

Art. 186 - Proceder-se-á obrigatoriamente à votação nominal para:

§ 1º - Votação dos pareceres do Tribunal de Contas, sobre as contas do Prefeito e da Mesa;

§ 2º - Composição das Comissões Permanentes;

§ 3º - Votação de todas as proposições que exijam "quorum" da maioria absoluta ou "quorum" de 2/3 (dois terços) para sua aprovação.

a) Após essa fase, seguir-se-á a apuração, mediante a leitura dos votos pelo Presidente que determinará a sua contagem;

b) E, por fim, proclamação do resultado pelo Presidente.

Art. 188 - Destaque é o ato de separar do texto uma proposição, para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário.

Parágrafo Único - O destaque deve ser requerido por Vereador e aprovado pelo Plenário e implicará a preferência na

discussão e votação da emenda ou do dispositivo destacada sobre os demais do texto original.

Art. 189 - Justificativa de Voto é a declaração feita pelo Vereador sobre os demais do texto original.

I - Na justificativa do voto, cada vereador dispõe do tempo de 5 (cinco) minutos, sendo vedados os apartes.

Art. 190 - Ultimada a fase da votação, será a proposição, se houve ver substitutivo, emenda ou subemenda aprovados, enviada à Comissão de Justiça e Redação para elaborar a Redação Final.

§ 1° - A Redação Final será discutida e votada depois de lida em Plenário, podendo ser dispensada a leitura, a requerimento de qualquer Vereador;

§ 2° - Somente serão admitidas emendas à Redação Final, para evitar incorreção de linguagem ou contradição evidente;

§ 3° - Aprovada qualquer emenda ou rejeitada a Redação Final, a proposição voltará à Comissão de Legislação, Justiça e Redação para elaboração da nova Redação Final;

§ 4° - Considerar-se-á aprovada a nova Redação Final, se contra ela não votarem 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

CAPÍTULO III

DOS RECURSOS

Art. 191 - Os recursos contra atos do Presidente da Mesa da Câmara ou de Presidente de Comissão, serão interpostos dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da Ocorrência, por simples petição dirigida à Presidência.

§ 1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para opinar e elaborar projeto de resolução.

§ 2º - Apresentado o parecer em forma de projeto de resolução, acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido à uma única discussão e votação na ordem do dia, da primeira sessão ordinária a se realizar após a sua leitura.

§ 3º - Aprovado o recurso, o recorrido deverá observar a decisão soberana do plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de se sujeitar a processo de destituição.

§ 4º - Rejeitado o recurso, a decisão recorrida será integralmente mantida.

§ 5º - Os recursos deverão ser escritos, contendo a exposição dos atos praticados pelo Presidente com as respectivas provas.

CAPÍTULO IV

DA REFORMA DO REGIMENTO

Art. 192 - O presente Regimento Interno somente poderá ser modificado através de projetos de Resolução, aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º - A iniciativa do Projeto respectivo caberá a qualquer Vereador, à Comissão ou a Mesa Diretora.

§ 2º - Qualquer projeto de resolução, modificando o Regimento Interno depois de lido em plenário, será encaminhado à Comissão competente para opinar, onde terá o prazo de 10 (dez) dias improrrogáveis, para exarar parecer.

§ 3º - Após esta medida preliminar, o projeto de resolução seguirá a sua tramitação normal dos demais processos para a sua aprovação definitiva.

Art. 193 - Os casos não previstos neste Regimento serão submetidos ao Plenário e as solicitações constituirão Precedentes Regimentais, mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º - As interpretações de Regimento serão feitas pelo Presidente da Câmara em assunto controvertido e somente constituirão precedentes regimentais a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo "quorum" de maioria absoluta. Faço saber que a Câmara Municipal de Lagoa do Carro aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo (ou a seguinte Resolução).

§ 2º - A Mesa da Câmara Municipal de Lagoa do Carro, Estado de Pernambuco:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e a Mesa nos termos do artigo 29 Caput da Constituição Federal, promulga a seguinte Emenda a Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO I

DA SANÇÃO E DO VETO

Art. 194 - Aprovado um projeto de Lei na forma regimental, será ele no prazo de 5 (cinco) dias úteis, enviado ao Prefeito que em 15 (quinze) dias, deverá sancioná-lo e promulgá-lo.

§ 1º - Os originais das Leis antes de serem remetidas ao Prefeito, serão registradas em livros próprio e arquivados na Secretaria Administrativa, levando a assinatura dos membros da Mesa.

§ 2º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem a sanção ou com o silêncio do Prefeito, considerar-se-á sancionado o projeto, sendo obrigatório a sua promulgação pelo Presidente da Câmara, após 48 (quarenta e oito) horas do prazo estabelecido ao Prefeito.

Parágrafo Único - Caso o presidente não promulga em prazo legal, caberá ao 1º Secretário faze-lo obrigatoriamente.

Art. 195 - Os projetos de Lei de iniciativa da Câmara, quando rejeitados ou não sancionados, só poderão ser renovados em outra sessão legislativa, salvo se apresentados pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 196 - Se o Prefeito considerar o projeto no todo ou em parte, inconstitucional ou ao contrário ao interesse público, vetalo-á total ou parcialmente no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara os motivos dos vetos.

§ 1º - Os procedentes Regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução de casos análogos.

§ 2º - Ao final de cada sessão legislativa, a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas no Regimento, bem como, dos Precedentes Regimentais, publicando-os em separata.

TÍTULO VI

DA PROMULGAÇÃO DAS LEIS E RESOLUÇÕES

Art. 197 - Os Decretos legislativos e as Resoluções, desde que aprovados os respectivos projetos, serão promulgados e publicados pelo Presidente da Câmara.

Art. 198 - Serão também promulgadas e publicadas pelo Presidente da Câmara, as leis que tenham sido sancionadas tacitamente, ou cujo veto total ou parcial, tenha sido rejeitado pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Na promulgação de leis, Resoluções e Decretos Legislativos pelo Presidente da Câmara, serão utilizadas as seguintes cláusulas promulgatórias:

I - Leis (sanção tácita):

Faço saber que a Câmara Municipal de Lagoa do Carro aprovou e eu, nos termos do artigo... da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte lei:

II - Leis (veto total rejeitado)

Faço saber que a Câmara Municipal de Lagoa do Carro manteve e eu promulgo nos termos do artigo, Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

III - Leis (veto parcial rejeitado):

Faço saber que a Câmara Municipal de Lagoa do Carro manteve e eu promulgo, nos termos do artigo da Lei Orgânica do Município, os seguintes dispositivos da Lei nº de de..... de.....

IV - Resoluções e Decretos Legislativos:

§ 1º - O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º - Recebido o veto pelo Presidente da Câmara, será encaminhado a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que poderá solicitar audiência de outras Comissões.

§ 3º - As Comissões tem o prazo conjunto e improrrogáveis de 5 (cinco) dias para se manifestar.

§ 4º - Caso a Comissão de Justiça e Redação não tenha se pronunciado no prazo indicado, a Presidência da Câmara incluirá a proposição na pauta da ordem do dia da sessão imediata, independentemente de parecer.

§ 5º - O veto deverá ser apreciado pela Câmara dentro de 20 (vinte) dias, a contar de seu recebimento da Secretaria administrativa, sob pena de ser considerado mantido.

§ 6º - O Presidente da Câmara convocará sessões extraordinárias para a discussão do voto, se necessário.

§ 7º - Para a rejeição do veto é necessário o voto de no mínimo a maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação secreta.

§ 8º - Rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão promulgadas pelo Presidente da Câmara, dentro de 48 (quarenta e oito) horas.

CAPÍTULO II

DO ORÇAMENTO

Art. 199 - O Orçamento anual do Município, obedecerá as disposições da Constituição da República, as normas gerais de Direito Financeiro e da Constituição do Estado.

I - O projeto de Lei Orçamentaria anual será enviado pelo Executivo à Câmara Municipal até 30 de setembro de cada ano.

II - Se não receber a proposta Orçamentaria no prazo mencionado, a Câmara considerará como proposta a Lei de Orçamento vigente.

III - Recebido o Projeto, o presidente da Câmara depois de comunicar o fato ao Plenário, remeterá cópia a Secretaria Administrativa onde permanecerá à disposição dos Vereadores.

IV - O referido projeto será enviado à Comissão de Finanças e Orçamento para o competente parecer, que receberá as emendas que forem apresentadas pelos Vereadores, no prazo de 15 (quinze) dias.

V - A Comissão de Finanças e Orçamento, apreciará as emendas ao projeto de Lei de Orçamento quando:

a) Sejam Compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentarias.

VI - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) Dotações para pessoal e seus encargos;

b) Serviço da dívida;

c) Transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal.

VII - Sejam relacionadas:

a) Com a correção de erros ou omissões;

b) Com os dispositivos do texto do projeto de lei.

VIII - Será final o pronunciamento da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as emendas, salvo de 1/3 (um

terço) dos membros da Câmara, requerer ao Presidente a votação em Plenário.

IX - Se a Comissão de Finanças e Orçamento não observar o prazo de 15 (quinze) dias para emitir parecer, o Projeto será incluído na Ordem do dia da sessão seguinte para deliberação;

X - As emendas ao Projeto de lei de Diretrizes, Orçamentarias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Parágrafo Único - As sessões nas quais se discute o Orçamento, terão a ordem do dia preferencialmente reservada a esta matéria, e o expediente ficará reduzido a 30 (trinta) minutos, contados do final da leitura da Ata.

Art. 200 - Tanto em primeira como em segundo turno de discussão e votação, o Presidente da Câmara de ofício, poderá prorrogar as sessões até o final da discussão e votação da matéria.

§ 1º - A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que a discussão e votação do Orçamento estejam concluídas até 15 (quinze) de dezembro, sob pena de ultrapassada esta data, o projeto ser promulgado pelo prefeito.

§ 2º - No primeiro e segundo turno, serão votadas primeiramente as emendas uma a uma, e depois o projeto.

§ 3º - Terão preferência na discussão, o relator da Comissão de Finanças e Orçamento e os autores das emendas.

Art. 201 - O prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do Projeto de Lei Orçamentaria anual ou plurianual, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 1° - O plano plurianual de Investimento, que abrangerá o período de 4 (quatro) anos consecutivos, terá suas dotações anuais incluídas no orçamento de cada exercício.

§ 2° - Através de proposição devidamente justificada, o prefeito poderá a qualquer tempo, propor à Câmara a revisão do plano plurianual de Investimento.

CAPÍTULO III

DA TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO E DA MESA

Art. 202 - O controle externo da fiscalização financeira e orçamentaria, será exercido pela Câmara Municipal com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo:

I - Apreciação das contas do exercício financeiro apresentadas pelo prefeito e pela Mesa da Câmara.

II - Julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis, por bens e valores públicos .

Art. 203 - A Mesa da Câmara e o Chefe do Executivo, encaminharão suas contas anuais ao Tribunal de Contas, até o dia 30(trinta) de abril do exercício seguinte.

§ 1º - O Tribunal de Contas dará o parecer prévio, devendo concluir pela aprovação ou rejeição.

§ 2º - Recebidos os processos do Tribunal de Contas do Estado com os respectivos pareceres, a Mesa independentemente de sua leitura em Plenário, mandá-los-á publicar, remetendo cópia à Secretaria Administrativa, onde permanecerá à disposição dos Vereadores.

§ 3º - Após a publicação, os processos serão enviados à Comissão de Finanças e Orçamento, que terá o prazo de 15 (quinze) dias para emitir pareceres, opinando sobre a aprovação ou rejeição dos pareceres do Tribunal de Contas.

§ 4º - Se a Comissão de Finanças e Orçamento não observar o prazo fixado, o Presidente designará um Relator Especial, que terá o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para emitir parecer.

§ 5º - Exarados os pareceres pela Comissão de Finanças e Orçamentos ou pelo Relator Especial nos prazos estabelecidos ou não, o presidente incluirá os pareceres do Tribunal de Contas na Ordem do dia da sessão imediata, para discussão e votação única.

§ 6º - As sessões em que se discute as contas, terão o expediente reduzido e 30 (trinta) minutos, contados do final da leitura da Ata, ficando a Ordem do dia, preferencialmente reservada a essa finalidade.

Art. 204 - A Câmara tem o prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento dos pareceres prévios do Tribunal de Contas, para julgar as contas do Prefeito e da Mesa do Legislativo, observados os seguintes preceitos:

I - O parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

II - Rejeitadas as Contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério público para os devidos fins;

III - Rejeitadas ou aprovadas as contas do Prefeito e da Mesa, serão publicadas os pareceres do Tribunal de Contas com as respectivas decisões da Câmara e remetidos ao Tribunal de Contas da União e do Estado.

TÍTULO VII

DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

Art. 205 - Código é a reunião de disposição legal sobre a matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover completamente a matéria tratada.

§ 1º - Os projetos de códigos, depois de apresentados ao Plenário serão publicados, remetendo-se cópia à Secretaria Administrativa, onde permanecerá à disposição dos Vereadores, sendo após encaminhados à Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

§ 2º - Durante o prazo de 10 (dez) dias, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas e sugestões a respeito.

§ 3º - A Comissão terá mais 10 (dez) dias para exarar parecer, incorporando às emendas, sugestões que julgar convenientes.

§ 4º - Decorrido o prazo ou antes desse decurso, se a Comissão antecipar o seu parecer, entrará o processo para a pauta da Ordem do dia.

Art. 206 - Na primeira discussão o projeto será discutido e votado por capítulo, salvo requerimento de destaque aprovado pelo plenário.

§ 1º - Aprovado em primeira discussão, o projeto será novamente entregue a Comissão de Legislação, Justiça e Redação por mais 5 (cinco) dias, para a incorporação das emendas aprovadas.

§ 2º - Ao atingir este estágio de discussão, seguir-se-á a tramitação normal dos demais projetos.

Art. 207 - Consolidação é a reunião das diversas leis em vigor sobre o mesmo assunto, para sistematizá-las.

Art. 208 - Estatuto ou Regimento é o conjunto de um Órgão ou Entidade.

CAPÍTULO II

DA ORDEM

Art. 209 - Questão da ordem é toda manifestação do Vereador em Plenário, feita em qualquer fase da sessão, quanto a interpretação do Regimento, sua aplicação ou sua legalidade.

§ 1° - As questões de Ordem serão resolvidas pela Mesa Diretora, passando as respectivas soluções a constituir precedentes regimentais.

§ 2° - As questões de Ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar.

§ 3° - Não observando o proponente o disposto deste parágrafo, poderá o Presidente cassar-lhe a palavra e não tomar em consideração a questão levantada.

Parágrafo Único - Cabe ao Vereador, recurso da decisão que será encaminhada a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, cujo parecer será submetido ao plenário para deliberação.

CAPÍTULO III

DA REDAÇÃO FINAL

Art. 210 - Terminada a fase de votação, será o projeto, com as emendas, aprovadas, enviado a Comissão de Justiça e Redação para elaborar a Redação Final, de acordo com o deliberado, dentro do prazo de dois dias.

Parágrafo Único - Independem de parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, os projetos:

I - Da Lei Orçamentaria;

II - De decreto legislativo;

III - De Resolução, reformulando o Regimento Interno,

Parágrafo Único - Verificada incoerência ou contradição na redação, poderá ser apresentada na sessão imediata por 1/3 (um terço) que não altere a substância do aprovado.

a) Serão ainda observados os dispositivos do artigo 191 deste Regimento e seus parágrafos.

TÍTULO VIII

DO PREFEITO

CAPÍTULO I

DA CONVOCAÇÃO

Art. 212 - O Prefeito quando convocado pela Mesa, deverá comparecer à Câmara Municipal para prestar esclarecimentos, após entendimento com o Presidente que designará dia e hora do comparecimento.

Art. 213 - Na sessão a que comparecer, o Prefeito fará inicialmente uma explicação, sobre as questões que lhes foram propostas, apresentando a seguir, esclarecimentos complementares, solicitados por qualquer Vereador na forma regimental.

§ 1º - O Prefeito poderá fazer-se acompanhar de funcionários Municipais que o assessorem nas informações, os quais também estarão sujeitos durante à sessão, às normas regimentais.

§ 2º - O Prefeito terá lugar à direita do Presidente.

CAPÍTULO II

DAS INFORMAÇÕES

Art. 214 - Compete à Câmara Municipal solicitar ao Chefe do Executivo, quaisquer informações sobre informações sobre assuntos referentes à Administração Municipal.

Parágrafo Único - As informações serão solicitadas através de requerimentos por qualquer Vereador.

Art. 215 - Aprovado o pedido de informações pela Câmara, será encaminhado ao Prefeito que no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do recebimento, prestará as informações necessárias.

Parágrafo Único - Os pedidos de informações podem ser retirado, se não satisfazerem ao autor, mediante novo requerimento que deverá seguir a tramitação regimental.

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 216 - A Bandeira Brasileira será hasteada diária e obrigatoriamente no Edifício da Câmara Municipal, conforme os termos do artigo 14, alínea "d" da Lei nº 5443 de 28/05/1968.

Parágrafo Único - Nos dias de sessão, deverão está hasteadas na sala de reuniões, as bandeiras Brasileira, de Pernambuco e a do Município.

Art. 217 - Os prazos previstos neste Regimento, não correrão durante os períodos de recesso da Câmara Municipal.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo, os prazos relativos às matérias objetos de convocação extraordinárias da Câmara e os prazos estabelecidos às Comissões Parlamentares de Inquérito.

§ 2º - Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á no que for aplicável, a legislação Processual Civil.

§ 3º - Quando não se mencionarem expressamente dias úteis, o prazo será contados em dias corridos.

Art. 218 - Até a próxima eleição de renovação da Mesa Diretora, ficam mantidos os mandatos dos atuais membros.

Art. 219 - As Comissões Permanentes em vigor, deverão ser renovados 30 (trinta) dias após a aprovação do presente Regimento, para satisfazer dispositivos deste.

Art. 220 - A Secretaria Administrativa da Câmara Municipal, obrigatoriamente deverá ter todos os livros necessários para os seus serviços, os quais poderão ser substituídos por fichas ou outros sistemas.

Art. 221 - Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Lagoa do Carro

em, _____ de _____de 1994

MARIA LUIZA FALCÃO DE ANDRADE
PRESIDENTE

CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA
1º SECRETÁRIO

ADELSON BARBOSA DO REGO
2º SECRETÁRIO

ALMIR MACHADO DE AMORIM

ANTÔNIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

CREUZA MARIA BOTÊLHO

JOSÉ BARBOSA DA CRUZ

JOSÉ CORREIA DE MELO NETO

VALDECI JOSÉ DA SILVA

JUSTIFICATIVA

Visando o preenchimento de uma lacuna no Regime Interno desta Casa, os Vereadores que a esta subscrevem, propõem a aprovação desta Emenda ao Regimento Interno, pelo que espera que o Plenário após a devida apreciação a aprove.

EMENDA AO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DE VEREADORES Nº 01 DE 1994

2.

EMENTA: Dispõe sobre a nova redação a disposição do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores.

Os vereadores abaixo assinados, nos termos regimentais apresentam a seguinte emenda ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 1° - O parágrafo 2° art. 20 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.20

Parágrafo 2° - Vereador licenciado e investido no cargo de Secretário da Prefeitura perceberá a remuneração que optar, que seja a do cargo de Secretário ou de Vereador, ficando sua inclusão no duodécimo da Câmara, e com direito a percepção de uma verba de representação a critério do Executivo Municipal.

Art. 2° - Esta Emenda Regimental entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em, 02 de agosto de 1994.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 03/96

Emenda: Modifica redação de artigo do Regimento Interno e dá outras providências.

Art. 1º - O § 2º, do Art. 20 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Lagoa do Carro, passa a ter a seguinte redação:

- "O Vereador licenciado e investido no cargo de Secretário Municipal, ou outro cargo de provimento em Comissão da Prefeitura Municipal de Lagoa do Carro, perceberá tão somente a remuneração determinada para aquele cargo.

a) o Vereador licenciado somente perceberá os seus subsídios integrais quando se tratar de licença para tratamento de saúde, comprovada por atestado médico."

b) o suplente no mandato de vereador receberá remuneração igual ao de vereador titular.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1997, revogada a Emenda ao Regimento Interno, data de 02 de agosto de 1994.

Art. 3º - Revogam-se as demais disposições em contrário.

Sala de Sessões, em 03 de Dezembro de 1996.

HINO DE LAGOA DO CARRO

AUTOR: Severino José Tavares do Amaral

Teu passado de História tão linda,
A um mundo de sonhos nos leva,
Pois saindo do meio da selva,
Verdes Campos ostentas ainda.

CORO

Ó Lagoa do Carro querida,
Sou teu filho e te amo profundo
És a terra mais bela do mundo,
E por ti eu darei minha vida.

Ao nascer já os braços abrias.
Para o Luso e também o cativo.
E ao índio que era nativo,
Terras, águas e matas cedias.

Da liberdade a conquista fizestes
E o futuro te vê sorridente.
Assim marchas altiva em frente.
Sob o céu do Brasil no Nordeste.

Aqui vimos teus filhos diletos,
Irmanados num só pensamento,
Te fazer fiel juramento,
De amar-te com todo afeto.

CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO CARRO.

CASA LEGISLATIVA DR. EURICO GONÇALVES GUERRA.

R E S O L U Ç Ã O Nº 05/97

Ementa: Modifica o artigo do Regimento Interno e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO CARRO, RESOLVE:

Art. 1º - O Artigo 150 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, passa a ter a seguinte redação:

" Art. 150 - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito, mediante o qual o Vereador ou a Comissão pede ao / Presidente ou a Mesa Diretora, a consecução de providências regimentais ou administrativas, e bem assim, a manifestação da Legislativo Municipal sobre problemas políticos, sociais, econômicos e de serviços públicos. Parágrafo Único - Cada Vereador poderá apresentar tão somente 03 (três) requerimentos por reunião, que serão / discutidos e votados pelo Plenário da Câmara na mesma oportunidade".

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em /5 de abril de 1997

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO

2º SECRETÁRIO

Câmara Municipal de Lagoa do Carro

CASA LEGISLATIVA DR. EURICO GONÇALVES GUERRA

Pça. da Soledade, s/n - Lagoa do Carro - PE

R E S O L U Ç Ã O Nº 11/97

Ementa: Suprime o § 1º do Art. 103 do Regimento Interno e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO CARRO, RESOLVE:

Art. 1º - Fica suprimido o Parágrafo 1º do Art. 103 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Lagoa do Carro que diz:"§ 1º - Em cada período haverá no mínimo 16 (dezesseis) sessões, vedada a realização de mais de uma sessão ordinária por dia".

Art. 2º - O Parágrafo Único do Art. 103 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Lagoa do Carro passa a ter a seguinte redação: "Parágrafo ùnico - As / sessões regimentalmente previstas são ordinárias extraordinárias, solenes e secretas, não podendo ser realizadas mais de uma sessão por dia".

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 1997

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO

2º SECRETÁRIO

Telefone: 621-0424 Ramal 31 - C. G. C. 40.893.869/0001-27

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 01/2007

Ementa: Modifica o Regimento Interno e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO CARRO, RESOLVE:

Art. 1º - o Item III, do Art. 15 - Seção I - do Regimento Interno da Câmara Municipal de Lagoa do Carro, passa a ter a seguinte redação:

"III - Comparecer decentemente trajado às sessões na hora prefixada.

a) Os homens trajando o tradicional "terno" (calça, camisa, paletó e gravata".

b) As mulheres trajando à veste que lhe interessar, desde que não seja "mini-saia" ou "short"

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 04 de Abril de 2007

Joaquim Antonio Neto
PRESIDENTE

Claudio de Amaral Lima
1º SECRETÁRIO

José Francisco Bernardo
2º SECRETÁRIO

R E S O L U Ç Ã O Nº 03/2009

Ementa : Modifica o Regimento Interno e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO CARRRO, RESOLVE:

Art. 1º - O § 1º, do Art. 103, do Capítulo I - DAS SESSÕES EM GERAL, TÍTULO III, passa a ter a seguinte redação: "- Em cada período haverá no mínimo 16 (Dezesseis) Sessões, sendo que em cada mês do período uma das sessões seráralizada no interior do Município, / nos seguintes lugares: Barragem, Serrarias, Pouso A legre, Ventenas, São Francisco, Chã de Santana, e / Vassouras, podendo ser ordinárias, solenes e secretas.

Art. 2º - As sessões interioranas de que fala o artigo primeiro, terão suas datas avisadas com antecipação, principalmente aos moradores da localidade.

Art. 3º - Este projeto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 07 de Abril de 2009

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO

José Luz Costa
2º SECRETÁRIO

R E S O L U Ç Ã O Nº 03/2010

Ementa: Altera o Art. 36 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Lagoa do Carro, no Estado de Pernambuco e dá outras / providências.

Art. 1º - O Art. 36 da Resolução de 1994, que Instituiu o Regimento Interno da Câmara Municipal de Lagoa do Carro, no Estado de Pernambuco, passa a ter a seguinte redação:

" Art. 36 - A eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Lagoa do Carro, realizar-se-á, na última Sessão Ordinária do segundo ano legislativo, devendo os interessados em concorrer ao pleito, registrar sua chapa na Secretaria da Câmara, com / no mínimo 02 (dois) dias de antecedência, sendo a mesma publicada ao quadro de avisos desta Casa."

"1º - Enquanto houver matéria legislativa ou não for realizada a eleição para a Mesa Diretora para o segundo biênio, a Câmara Nybucuoak bçai ebtrarpa en recessi keguskatuvi."

Art. 2º - A presente resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Lagoa do Carro, em 26 de Novembro de 2010.

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO

José Ribamar Costa

2º SECRETÁRIO